



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	22
Auditora MURYEL HEY	22
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais.....	24
Despachos.....	24
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	30
GP - Portarias.....	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	31
Tribunal Pleno.....	31
Primeira Câmara.....	31
Segunda Câmara.....	31
Corregedoria-Geral.....	31
Ministério Público de Contas.....	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-325252/23
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 1267/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Deferimento do Pedido, observada a manutenção dos efeitos suspensivos dos pedidos de providências em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, previamente ao pagamento dos valores ora requeridos, condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento formulado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito "correspondentes aos períodos de serviço público, conforme registros funcionais averbados e tempo de Tribunal de Contas", com fundamento nas Leis Estaduais nº. 14.277/2003, nº. 21.007/2022, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou, mediante a Informação nº. 309/23 – DGP, peça 5, que: (a) o requerente foi nomeado para o cargo de Conselheiro em 05/07/2011 (Decreto Estadual nº 1896/11), tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 11/07/2011; (b) consta averbado, para todos os efeitos legais, tempo de serviço prestado pelo peticionário a este Tribunal de Contas como servidor efetivo (Acórdão nº 2036 - Tribunal Pleno, de 20/10/2011); (c) segundo o

entendimento expresso por intermédio do Acórdão nº 963/23 – Tribunal Pleno (autos 56.141-0/22), o peticionante completou três quinzeiros não fruídos ou indenizados de serviços prestados a este Egrégio Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 153/23 – DIJUR, peça 6, aduziu, em suma, a legitimidade do direito à conversão em pecúnia de licenças especiais aos membros deste Tribunal de Contas, diferenciando-se, contudo, o presente requerimento da situação versada no processo nº 56.141-0/22, ao verificar que, naquele caso, o interessado não mais estava na ativa, razão pela qual destacou que “a possibilidade de indenização de licenças especiais não gozadas a membros na ativa limita-se a dois terços do saldo ainda não gozado – desprezada a parte decimal do quociente – consoante reza expressamente o já mencionado Decreto Judiciário nº 605/22”, dispositivo preliminarmente observado pela DGP.

Ademais, a unidade assinalou uma série de considerações quanto ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a temática, tendo por fim recomendado “que antes da prolação da decisão Plenária – assim como previamente ao pagamento – sejam consultados os andamentos dos pedidos de providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000 e nº 0002220-97.2020.2.00.0000, ambos todavia em trâmite ante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de aferir eventual câmbio de entendimento daquele órgão com relação aos pagamentos de licenças especiais a magistrados na ativa”, sem prejuízo, no entanto, de concluir não incidir óbice jurídico ao deferimento do pleito em questão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do requerimento (Parecer nº. 127/23 – PGC, peça 7), preconizando, contudo, eventuais “cautelares oportunamente suscitadas pela DIJUR quanto à possibilidade de eventual modificação de entendimento pelos órgãos de controle da magistratura”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido, face à decisão análoga proferida por esta Casa por intermédio do Acórdão nº. 963/23 – Tribunal Pleno, autos 56.141-0/22. Verbis.

“A questão tratada refere-se, em última análise à existência de previsão legal que autorize o pagamento da referida licença, ou mais especificamente, a decidir se a superveniência da Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto, autoriza o pagamento da licença especial a magistrados na ativa:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003[1]”.

Não obstante, tal decisão reportou consulta do Tribunal de Justiça do Paraná respondida por meio do Acórdão nº 3239/19 - Tribunal Pleno, de 25/11/2021 (autos 43.909-5/21, rel. Cons. Fernando Guimarães), em que se assentou, por unanimidade de votos, o entendimento de que “é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, cabe destacar a “extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR” conferida pelo art. 77, § 3º da Constituição do Estado do Paraná, muito bem destacada pela DIJUR à fl. 2, peça 6, com referência aos arts. 128 da Lei Orgânica deste Tribunal e 30 do Regimento Interno e ao conceito da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “(...) por força da simetria constitucionalmente garantida, resta aplicável aos membros desta Casa não apenas o CODJ (Lei Estadual nº 14.277/03) como também a Lei nº 21.007/22 (aplicável à indenização de licenças especiais a membros ativos)”.

Em relação à recomendação da DIJUR, no próprio Parecer a unidade observou que “não se tem notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo manejado no bojo dos autos do Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000, tornando-se possível manter, em sua integralidade, o entendimento acolhido no acórdão nº 963/23 – STP”, razão pela qual concluiu pela possibilidade jurídica do pedido.

Deste modo, não vislumbro impedimento que obste o deferimento do requerimento aqui formulado, em conformidade com a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça, certo de que, conforme recomendação da DIJUR, seja consultada a manutenção dos efeitos suspensivos dos pedidos de providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000 e nº 0002220-97.2020.2.00.0000, ambos em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, previamente ao pagamento dos valores ora requeridos e condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para a conversão, em pecúnia, das licenças especiais referentes ao tempo de serviço público, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a manutenção, previamente ao pagamento dos valores ora requeridos, dos efeitos suspensivos dos pedidos de providências em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça e condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira.

Com o trânsito em julgado, encaminha-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para a conversão, em pecúnia, das licenças especiais referentes ao tempo de serviço público, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a manutenção, previamente ao pagamento dos valores ora requeridos, dos efeitos suspensivos dos pedidos de providências em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça e condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias;

III - na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná: Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

(...)

VI - licença especial.

PROCESSO Nº:-140151/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1270/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2023 determinada por medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 313/23-TP. Cumprimento. Alteração do Edital. Encerramento por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Roberto Gabriel Akim – ME, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2023, realizado pelo Município de Adrianópolis, visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.

Após análise, o pedido da cautelar de suspensão do processo licitatório foi deferido no Acórdão nº 313/23-STP (peça 12), considerando que a exigência contida na cláusula 2.4 do Edital restringia a competitividade ao exigir que a empresa contratada (posto de combustível) estivesse localizada a uma distância máxima de 2,5 km da sede do Município de Adrianópolis.

O Município recebeu a ordem de suspensão e noticiou o seu cumprimento, além da correção da cláusula questionada (peça 17).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1440/23 (peça 25), opina pelo encerramento do feito por perda de objeto, uma vez que o edital foi cancelado.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 305/23-7PC (peça 26), concorda com o entendimento da unidade técnica e opina pelo encerramento em razão da perda de objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal ao opinar pela extinção do feito por perda do objeto.

O Município de Adrianópolis cumpriu a determinação expedida na cautelar deferida pelo Acórdão nº 313/23-STP e cancelou a licitação, conforme consta da peça nº 19. Assim, entendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada por Roberto Gabriel Akim, ante a perda do objeto no curso da instrução.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da Representação formulada por Roberto Gabriel Akim, ante a perda do objeto no curso da instrução;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

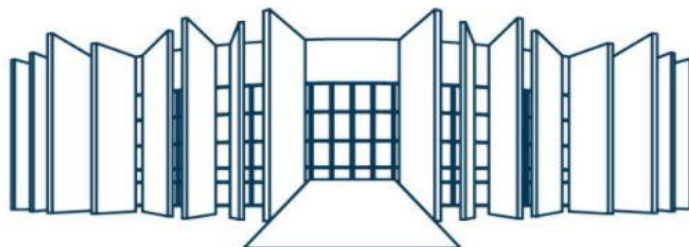
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-296054/12
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRÃO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1238/23 - PRIMEIRA CÂMARA
 Denúncia. Irregularidades na contratação de servidores através de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Dispensa de licitação. Ausência de prestação de contas. Ausência de urgência ou emergência. Procedência. Aplicação de multa.
1 DO RELATÓRIO
 Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originária de Denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR (peça 02), através da qual se noticia irregularidades praticadas pelas Sras. EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, secretária de Educação, e pelos Srs. GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, secretário de finanças e planejamento, e JEAN COLBERT DIAS, procurador, na condução das políticas públicas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA (gestão 2009-2012 e 2013-2016).
 Afirma o Denunciante que: a) através do Processo de dispensa de Licitação sob nº 038/09-PMG (contrato nº 083/09-PMG), a Prefeitura Municipal de Guaratuba contratou a empresa CIAP – CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para atuação no projeto "Educação para todos", no valor mensal de R\$ 80.328,34 (oitenta mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos); b) a mesma OSCIP também foi contratada para a área da saúde, pelo valor mensal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e c) as referidas contratações afrontam a lei de licitações e os princípios da administração pública. Ao final, requer o provimento da Denúncia.
 Por meio do Despacho nº 1568/14 (peça 27), a Denúncia foi recebida, tendo sido determinadas as citações do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS, do CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL – CIAP (por meio de seu representante legal), da SRA. REGINA LUCIA FERRAZ TORRES (secretária municipal de educação) e da SRA. LUCIANA REGINA DOS REIS

(presidente da comissão de licitação).
 Na peça 50, foi certificado o decurso de prazo da Sra. Luciana Regina dos Reis e do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, representante legal do Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP.

Por meio das petições intermediárias nº 1065346/14 e nº 76526/15 (peças 60 e 63), o Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA, ex-representante do CIAP, apresentou defesa extemporânea aduzindo, em síntese, que a Denúncia só foi mencionada na petição inicial, não lhe tendo sido atribuída nenhuma irregularidade, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da demanda.

À peça 63, o Sr. MATHEUS ZAMBON ABRÃO, atual representante do CIAP, junta defesa, reproduzindo as mesmas razões apresentadas pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

A antiga Diretoria de análise e transferências, por meio da Instrução nº 25/15, opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária a fim de que, juntamente das possíveis impropriedades já apontadas, seja quantificado o eventual dano causado ao erário em razão da ausência da prestação de contas pelo Município (peça 69).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3689/15, informa que não se opõe a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho nº 1090/17 (peça 77), o Conselheiro Relator acolheu a sugestão da unidade técnica e determinou a citação das partes anteriormente mencionadas, assim como do atual prefeito do Município de Guaratuba, do procurador municipal e do atual presidente do CIAP.

Embora tenham sido devidamente citadas, a Sra. Evani Cordeiro Justus, a Sra. Regina Lucia Ferraz Torres e a Sra. Luciana Regina dos Reis não compareceram no processo para aduzir as suas razões de defesa, conforme certidão de decurso de prazo (peça 115).

O CIAP e o Sr. Dinocarme Aparecido Lima apresentaram defesa conjunta (peças 100 a 104) esclarecendo que, no transcorrer da parceria, foi deflagrada investigação pela Polícia Federal, a qual resultou na apreensão de diversos documentos, razão pela qual estão impossibilitados de apresentá-los a esta Corte de Contas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), essa opinou, por meio da Instrução nº 994/17 (peça 106), pela realização de diligências.

O Município de Guaratuba, através das peças 109 a 113, também pontuou as dificuldades encontradas na obtenção dos documentos solicitados pela Unidade Técnica, alegando que adotou todas as medidas necessárias para que o serviço contratado através do CIAP fosse devidamente prestado.

Conforme a certidão nº 1029/18 (peça 115), as Denúncias Sra. Evani Cordeiro Justus, Sra. Regina Lucia Ferraz Torres e Sra. Luciana Regina dos Reis permaneceram-se inertes.

Em resposta ao Despacho nº 1922/17 (peça 117), o Sr. Zilmar Rodrigues apresentou defesa na qual alegou que foi nomeado Interventor da entidade entre 21/09/2010 e 16/06/2011, razão pela qual não possui responsabilidade sobre o repasse em apreço (peça 129).

O Sr. Dinocarme Aparecido de Lima (peça 134) reitera sua manifestação anterior, atestando que desde o seu afastamento da Diretoria do CIAP não possui mais acesso aos documentos relacionados à referida parceria.

Por sua vez, o Município de Guaratuba (peça 146) ratifica o conteúdo do seu pronunciamento anterior.

Ante a ausência de contraditório do CIAP e das Sras. Evani Cordeiro Justus, Regina Lucia Ferraz Torres e Luciana Regina dos Reis, o Despacho nº 581/18 (peça 171) determinou a citação destes por edital, o que foi feito (peças 172 a 174). Ainda assim, os referidos Denunciados não apresentaram defesa, conforme certidão de decurso de prazo nº 1029/18 (peça 175).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através das Instruções nº 1467/20 e 4352/22 (peças 177 e 197), concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem o processo de dispensa de licitação que resultou na contratação do CIAP e a inexistência de parâmetros para o valor pago. Assevera ainda que a ausência de prestação de contas impediu a avaliação correta da destinação da verba pública.

Quanto à terceirização ocorrida através da parceria com o CIAP, a Unidade Técnica a considera indevida, uma vez que os serviços contratados abrangeram atividades que deveriam ter sido prestadas pelo quadro próprio do Município.

Por essas razões, opina pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, pugnando pelo RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EXTRAORDINARIAMENTE TOMADAS, sem prejuízo da condenação solidária da Sra. Evani Cordeiro Justus, do Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP e do Sr. Dinocarme Aparecido Lima à restituição aos cofres municipais da quantia de R\$ 374.873,82 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) repassada indevidamente, além da aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", e inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica, à então Prefeita Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 468/20 e nº 887/22, CORROBORA A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS (peças 178 e 198).

Ante a informação de falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido Lima em 2019, o Despacho nº 534/21 determinou a citação do espólio ou dos seus sucessores, tendo esses, mesmo após citação, permanecido inertes, conforme certidão de decurso de prazo (peça 552/21).

No que diz respeito ao óbito mencionado, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendem que o dever de ressarcimento ao erário passa da pessoa do interessado falecido para os seus sucessores até o limite do valor transferido, nos termos do entendimento do TCU, proferido no Acórdão nº 4974/2022.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, impende mencionar que, pelo que se extrai das Instruções Técnicas, a contratação de OSCIPs para a prestação de serviços de diversas áreas foi prática corriqueira no Município de Guaratuba durante as gestões da Prefeita Evani Cordeiro Justus, de modo que tramitaram e ainda tramitam inúmeras demandas referentes ao assunto nesta Corte de Contas.

No que concerne ao mérito, é latente a irregularidade da situação diante da ausência de licitação, pois não é possível visualizar, no caso concreto, a existência de situação

emergencial que servisse de base para a contratação direta, inexistindo qualquer das hipóteses autorizadoras do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

As atividades que foram transferidas ao Instituto para que esse promovesse o projeto de cunho educacional "Educação para todos", orçado no valor de R\$ 481.970,06 (quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e setenta reais e seis centavos), são de competência municipal e dotadas de larga previsibilidade. Assim, se ocorreu situação emergencial, ela decorreu da ausência ou da falta de planejamento da própria Administração Pública, de modo que não se justifica a dispensa de licitação, notadamente diante da relevância e essencialidade dos serviços prestados.

É mister pontuar que o objeto da parceria era renovado a cada início de período letivo, caracterizando, assim, sua larga previsibilidade, o que acentua o descaso com que a gestão municipal tratou do tema, somado ao fato que a então prefeita iniciara seu mandato ainda em janeiro de 2009.

Portanto, diante da indevida dispensa de licitação para contratação de OSCIP, sem a caracterização de situação emergencial objetiva, faz-se necessária a aplicação da multa prevista artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal Evani Cordeiro Justus, única responsável diretamente e em última instância pela dispensa indevida.

Quanto ao montante de R\$ 481.970,06 (quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e setenta reais e seis centavos) pago à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CIAP), o Município não conseguiu justificá-lo, já que foi incapaz de demonstrar que tenha sido precedida de ampla pesquisa de mercado.

A propósito, os documentos acostados à peça nº 19, fls. 16 e seguintes, denotam apenas duas propostas de preço de caráter genérico, em que se orçaram, sob mesmo montante, custos de naturezas diversas, sem discriminação do que seria revertido para "Recursos humanos, custo administrativo e operacional" ou o que estaria contido no que se denominou por despesas administrativas (fl. 22).

A bem da verdade, sequer há projeto básico à luz do qual as mencionadas propostas poderiam ter sido elaboradas, o que reforça seu caráter arbitrário. Por essa razão, a aplicação da multa contida no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal Evani Cordeiro Justus, única responsável diretamente e em última instância pela contratação, é medida que se impõe.

No que concerne à prestação de contas dos valores repassados pelo Município ao CIAP – CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (OSCIP), ambas as partes não lograram êxito em juntar os documentos necessários para justificar os repasses efetuados, tampouco apresentaram a devida prestação de contas, conforme se exigia à época a Resolução nº 03/2016, o que prejudica sobremaneira a análise do emprego correto dos recursos públicos.

Note-se que toda a situação ganha contornos mais vívidos à luz dos documentos acostados às peças nº 148, fl. 29, e nº 169, a partir do cotejo das quais percebe-se que profissionais que se disseram contratados na primeira tabela não prestaram os serviços registrados nas folhas de frequência apresentadas nas segundas, evidenciando a existência de início de que as atividades não foram integralmente executadas. A bem da verdade, não há nos autos sequer prova de que os mencionados agentes tenham sido admitidos no quadro fixo do CIAP.

Tal situação denota que os pagamentos relativos à folha de pagamento da OSCIP não podem ser considerados regulares, por não terem sido comprovados os vínculos dos profissionais com a execução do termo de parceria. Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os Denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades verificadas nestes autos. Por essa razão, opina-se pela responsabilização solidária dos agentes em cuja conduta deposita-se, de forma concorrente, a omissão ora delineada, a saber, a gestora pública Evani Cordeiro Justus, a entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, e seu representante legal à época dos fatos, Dinocarme Aparecido Lima, a quem imputam-se o débito equivalente ao montante dos recursos acostado à peça nº 116, no valor de R\$ 374.873,82 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados.

No que toca à responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas, a maciça parcela da jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de manter a sua responsabilidade por recursos públicos repassados e não comprovados, conforme já devidamente demonstrado pelo órgão técnico na Instrução nº 1467/22 – CGM. Razão pela qual se torna devida a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005. De outra sorte, quanto à contratação, se o Município não tivesse se omitido poderia ter glosado os valores, suspendido pagamentos futuros e, principalmente, rescindido a parceria. Se não o fez, atraiu para si a responsabilidade pela contratação, razão pela qual deve responder pela multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.1 VOTO

Corroborando as instruções da Unidade Técnica e os Pareceres do Ministério Público, VOTO:

a) pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, em face do MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita municipal (gestão 2009-2012 e 2013-2016) e do CIAP – CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (OSCIP), em razão da dispensa irregular da licitação, ausência de prestação de contas e terceirização indevida;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, responsável diretamente e em última instância pela dispensa irregular da licitação;

d) pela imputação da multa contida no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão da ausência de prestação de contas;

e) pela imputação da multa contida no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão da terceirização indevida, uma vez que, como gestora à frente da prefeitura à época dos fatos, lhe cabia a prerrogativa de deliberar, em definitivo, a respeito da contratação da OSCIP;

f) pela devolução solidária do montante de recursos acostado à peça nº 116, no valor de R\$ 374.873,82 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme valores apurados pela Instrução nº 994/17 – COFIT, pela gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS e pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, na pessoa do seu representante legal à época dos fatos,

DINOCARME APARECIDO LIMA, uma vez que os pagamentos relativos à folha de pagamento da OSCIP não podem ser considerados regulares, já que não restou comprovado o vínculo dos profissionais com a execução do termo de parceria. Quanto à parte devida pelo Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA, ressalta-se que dado o seu falecimento, a parte da responsabilidade que lhe cabe deverá ser redirecionada aos seus herdeiros, que ficarão responsáveis pelo débito até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Por fim, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita municipal (gestão 2009-2012 e 2013-2016) e do CIAP – CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (OSCIP), em razão da dispensa irregular da licitação, ausência de prestação de contas e terceirização indevida;

II - aplicar a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, responsável diretamente e em última instância pela dispensa irregular da licitação;

III - aplicar a multa do artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão da ausência de prestação de contas;

IV - aplicar a multa do artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão da terceirização indevida, uma vez que, como gestora à frente da prefeitura à época dos fatos, lhe cabia a prerrogativa de deliberar, em definitivo, a respeito da contratação da OSCIP;

V - determinar a devolução solidária do montante de recursos acostado à peça nº 116, no valor de R\$ 374.873,82 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme valores apurados pela Instrução nº 994/17 – COFIT, pela gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS e pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, na pessoa do seu representante legal à época dos fatos, DINOCARME APARECIDO LIMA, uma vez que os pagamentos relativos à folha de pagamento da OSCIP não podem ser considerados regulares, já que não restou comprovado o vínculo dos profissionais com a execução do termo de parceria;

VI - determinar no que se refere à parte devida pelo Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA, que dado o seu falecimento, a parte da responsabilidade que lhe cabe deverá ser redirecionada aos seus herdeiros, que ficarão responsáveis pelo débito até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

VII - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

ROCESSO Nº:-254419/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1239/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Novo Itacolomi. Regamentos indevidos com recursos do Convênio. Forma errônea de contratação de pessoal. Classificação errada da despesa. Excesso de gasto com pessoal. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Aplicação de multa administrativa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 244.495,37 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), relativa ao Termo de Convênio nº 001/2009, celebrado em 03/01/2009 com duração até 31/12/2009, firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi (APMFI) e o Município de Novo Itacolomi, cujo objeto é a manutenção da entidade com a compra de materiais de consumo e o pagamento de pessoal.

Na Instrução nº 838/11-DAT (Peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opina pela irregularidade do feito em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 003/2006 (extratos bancários e recolhimentos de saldos); e do pagamento de serviços contábeis e de despesas processuais com recursos do convênio.

Na Peça 13, a municipalidade presta esclarecimentos via petição, tais quais: que toda a movimentação financeira da entidade é realizada através de livro de Caixa; que inexistiu prejuízo ao erário; que a entidade apenas solicitou o valor necessário em cada mês, não deixando valores volumosos em seu caixa; e que a entidade custeou despesas com honorários contábeis e despesas processuais.

A Instrução nº 2404/11-DAT (Peça 14) lista como irregulares: a não apresentação de extratos bancários e a utilização de verba de repasse para custear honorários

contábeis e despesas processuais. Assim, segue opinando pela irregularidade do processo referente à gestão da Presidente da Associação, Sonia Aparecida Tegon Andreolla, com o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 3.659,44 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); expedição de ofício ao município para que não efetue mais repasses à APMFI via transferências voluntárias; e inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer nº 5511/11-SMPJTC (Peça 15), corrobora a opinião da DAT e levanta mais uma irregularidade, qual seja, o fato de então presidente da entidade recebedora dos recursos, Sonia Aparecida Tegon Andreolla, ser casada com o então Prefeito do Município, Moacir Andreolla.

Na Peça 25, a municipalidade apresenta nova petição contendo esclarecimentos. Dentre eles, que a movimentação de recursos ocorreu mediante regime de caixa; que a APMFI pagou os honorários contábeis com recursos do repasse porque era uma despesa necessária e não possuía recurso próprio para tanto; e que o valor gasto com despesas processuais foi devido e comprovadamente devolvido pela APMFI.

Na Instrução nº 5288/12 (Peça 29), a DAT traz novas informações, como a de que Jeferson Policarpo da Silva é remunerado pelo Termo de Convênio e concomitantemente como servidor público em alguns órgãos paranaenses (o que o impediria de ser contemplado com recursos de qualquer convênio, de acordo com o art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006), bem como é advogado do prefeito em ao menos dois processos. Do mesmo modo, José Chaves dos Santos também recebeu valores do Convênio e é vereador do município, bem como é tio da presidente da APMFI. Existem mais servidores em situação semelhante. Assim, a DAT requer mais documentos, opina pela irregularidade e pela oportunidade de um novo contraditório.

Na Peça 49, o município junta mais uma petição, anexando documentos nas Peças 44 a 48. Esclarece, entre outras questões, (I) que José Chaves dos Santos é motorista de ambulância da APMFI, funcionário concursado, e que é errônea a informação da DAT de que ele trabalhou na Câmara de Vereadores; (II) que Jeferson Policarpo da Silva atuou somente em processos particulares do então Prefeito Moacir Andreolla (não do município) e o pagamento dos honorários adveio de recurso privado do próprio prefeito; (III) que Sonia Aparecida Rodrigues, contadora, foi paga com recursos do convênio, pois o registro contábil possui natureza obrigatória e a APMFI não possui condições de arcar com o custo; (IV) a nomeação da esposa do prefeito como presidente da Associação foi realizada pela comunidade e não a pedido do prefeito, sendo que não havia proibitivo legal para que ela ocupasse o cargo; (V) o instrumento utilizado é indubitavelmente um convênio, uma vez que os interesses entre os partícipes são comuns e coincidentes; e (VI) que a movimentação dos recursos foi feita mediante regime de caixa, cujo registro é feito em Livro Razão, e que tais recursos foram devidamente contabilizados e registrados de acordo com as exigências legais.

A Instrução nº 5937/14-DAT (Peça 61) opina pela irregularidade, listando outras inconsistências: o caráter permanente dos serviços prestados; a contratação de pessoal em atividade fim do Poder Público, por meio de entidade, sem concurso público; e a contabilização dos gastos com pessoal na rubrica "Outras Despesas" e não como "Despesa com Pessoal", o que gera possível extrapolação do gasto com pessoal quando alocada na rubrica correta, de modo que sugere o encaminhamento à DCM para apuração.

No Parecer nº 11297/14-SMPJTC (Peça 62), o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade, corroborando a opinião da DAT.

Na Instrução nº 425/15-DAT (Peça 70), a Diretoria de Análise de Transferências infere que, como não houve resposta da presidente da Associação, mantêm-se integralmente o conteúdo da Instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2502/15-SMPJTC (Peça 71), opina pela desaprovção das contas, com a imputação das medidas sugeridas pela unidade técnica.

Na Peça 74, o Prefeito Moacir Andreolla (gestão 2009/2012) junta petição de defesa, informando que: (I) o advogado Jeferson Policarpo da Silva foi contratado pela APMFI para prestar assistência jurídica à população local, defender a Associação nos processos em que figurava como ré, prestando serviço no período da manhã; (II) a contratação da contadora Sônia Aparecida Rodrigues foi necessária em razão da demanda, já que a cidade não possuía, na época, outra pessoa graduada para atuar na área e foi menos oneroso contratá-la do que contratar um funcionário com qualificação de contador para fazer parte do quadro de funcionários registrados; e (III) as prestações de contas dos anos anteriores da APMFI foram aprovadas sem ressalvas e já englobavam a contratação do advogado e da contadora pela atividade. Na Instrução nº 4223/22-CGM (Peça 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal infere que o prefeito somente trouxe provas processuais que não combatem as irregularidades apontadas. Desse modo, opina pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções.

Por fim, no Parecer nº 988/22-PC (Peça 79), o Ministério Público de Contas reitera seu parecer anterior pela desaprovção das contas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos Pagamentos Indevidos com Recursos do Convênio

Consta da Instrução nº 5937/14-DAT (Peça 61), tabela explicativa contendo a informação de que Jeferson Policarpo da Silva, que recebeu repasses dos valores do Termo de Convênio em questão, ocupava o cargo comissionado de Procurador Jurídico na Câmara Municipal de Apucarana nos anos de 2007 a 2011, bem como ocupou a função comissionada de Diretor de Departamento no Município de Apucarana nos anos de 2011.

Das tabelas contidas na Instrução nº 5288/12-DAT, nas fls. 2 e 3, é possível constatar que Jeferson Policarpo da Silva obteve remuneração na qualidade de servidor público em alguns órgãos paranaenses. Tal fato o impedia de receber recursos de qualquer convênio, nos moldes prelecionados pelo art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006, bem como da Resolução nº 28/2011, em seu art. 9º, II.

A Instrução nº 5937/14-DAT (Peça 61) igualmente revela que José Chaves dos Santos, que recebeu repasses dos valores do Termo de Convênio em questão, ocupou o cargo político de Vereador na Câmara Municipal de Novo Itacolomi nos anos de 2007 a 2011.

As tabelas constantes das fls. 5 e 6 da Instrução nº 5288/12-DAT demonstram que os pagamentos efetuados pela APMFI a José Chaves dos Santos estão identificados como serviços de motorista. Em tabela diversa se observa os valores que percebia da municipalidade por exercer o cargo de vereador.

A vedação constante do art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006 e art. 9º, II, da Resolução

nº 28/2011 é aplicável a servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública direta ou indireta. No caso em tela trata-se de um agente político, vez que José Chaves dos Santos era vereador do município. Logo, a vedação de perceber valores oriundos de repasses de convênio não se estende a ele.

Como havia compatibilidade de horário entre as funções de vereador e àquela prestada à APMFI, não há qualquer irregularidade no caso em tela.

Outrossim, Sonia Aparecida Rodrigues recebeu honorários contábeis no valor de R\$ 6.318,28 da APMFI.

De acordo com a Instrução nº 5288/12-DAT os pagamentos que resultaram no valor acima mencionado "não podem ser suportados com recursos do convênio, desde a publicação (01.11.2009) do acórdão 990/09-TP".

A Instrução nº 2404/11-DAT ainda menciona que "esta situação continua irregular, uma vez que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº. 990/09 de 22/10/09, vedou a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferências voluntárias para o pagamento de honorários contábeis".

O referido Acórdão implementou, no âmbito desta Corte de Contas, o entendimento de que honorários contábeis devem ser de responsabilidade da entidade.

Todavia, observe-se que, até o advento do Acórdão nº 990/09-TP o entendimento acerca do assunto não era pacificado neste Tribunal.

Referido Acórdão foi publicado no ADCT nº 223, em 30/10/2009 e que os repasses feitos pelo convênio à Sonia Aparecida Rodrigues se deram do mês 12/2008 a 12/2009.

Logo, o Acórdão passou a existir somente nos dois últimos meses de vigência do Convênio e, portanto, dos repasses. Não há como exigir a aplicação do entendimento desta Corte a um contrato que foi realizado antes da existência do próprio entendimento, pois não pode ele retroagir para prejudicar a entidade tomadora, notadamente através da imposição de multa administrativa.

Por mais que o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho não tratem especificamente do assunto, eles permitem o pagamento pelo desempenho de serviço, o que engloba o pagamento dos honorários contábeis.

Por esta razão, discorda-se do entendimento da unidade técnica no que toca à imposição de multa à Sonia Aparecida Tegon Andreolla, então Presidente da Associação, pelo pagamento de honorários contábeis com os recursos oriundos do convênio.

Outrossim, no que concerne ao custeio de despesas processuais com o valor dos repasses, corrobora o entendimento da DAT, exarado na Instrução nº 2404/11, de que tal despesa não possui qualquer relação com o objetivo em razão do qual foi estabelecida a transferência voluntária, de modo que se revela irregular.

2.2 Forma de Contratação de Pessoal

A existência de inúmeros processos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, dentro desta Corte de Contas, em que figuram como ordenador de despesas a APMFI e o Município de Nova Itacolomi, deflagra que a instituição vem recebendo recursos da municipalidade de forma continuada desde o ano de 2007.

As atividades vêm sendo desempenhadas de forma ininterrupta pelos funcionários contratados pela Associação, de modo que a regularidade dos repasses revela o caráter permanente dos serviços, conforme se constata da tabela abaixo colacionada, a qual traz os dados relativos a contabilização dos repasses (convênios) à APMFI pelo Município de Novo Itacolomi.

Fonte: SIM-AM	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Empenhos do exercício	159.500,00	212.800,00	244.495,37	227.709,29	233.854,05	215.174,78
Empenho exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Pagamentos	159.500,00	212.800,00	244.495,37	227.709,29	233.854,05	215.174,78
Classificação Contábil	3.3.50.43	3.3.50.43	3.3.50.43	3.3.50.43	3.3.50.43	3.1.50.43

A continuidade da prestação dos serviços chama atenção para o fato de que eles justamente não podem ser paralisados por serem atividades-fim da Administração, no caso: educação, saúde e assistência social.

Porém, na qualidade de atividades-fim, de competência do Município, a contratação dos funcionários que as desempenham não pode ser realizada por meio de entidade, pois viola a obrigatoriedade do concurso público em atividades permanentes. Na presente situação, sequer há comprovação de tratar-se de necessidade temporária, de modo que resta consagrada a burla ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

Dos dados acima trazidos também se é possível perceber que a despesa com a contratação de funcionários foi contabilizada, de 2007 a 2011, no grupo de "Outras Despesas Correntes", na rubrica 3.3.50.43, quando o correto seria estar contabilizada no grupo "Outras Despesas de Pessoal", de rubrica 3.1.50.43.

Tal conduta fere o art. 18, § 1º, da LRF, conforme se denota:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Nesta toada, é pertinente trazer a lume a jurisprudência deste Tribunal, que compreende pela regularidade com ressalva em casos semelhantes:

"No que se refere à possível inobservância ao Parágrafo 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que se determina que a terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores deve ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", observamos que o valor a ser acrescentado na apuração de gastos com pessoal não se mostra, a princípio, suficientemente expressivo a ponto de elevar o índice já existente para acima do limite legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**." (TCE-PR. Acórdão de Parecer Prévio nº 95/22 – Primeira Câmara. Processo nº 153060/21)

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a: (i) contratação de agentes comunitários de saúde, por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso ou teste seletivo público; (ii) não contabilização das despesas com pessoal por parte do Município em "outras despesas com pessoal"; (iii) terceirização indevida dos serviços de saúde; e (iv) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos." [1] (TCE/PR. Acórdão nº 523/23 – Segunda Câmara. Processo nº 258945/10)

Porém, no caso em tela, a anotação na rubrica errada teve consequências que não podem ser ignoradas.

A contabilização dos repasses no grupo de "Outras Despesas Correntes" retira o reflexo do total de Gastos com Pessoal. Somente quando registrado na rubrica correta (3.1.50.43) é possível se ter noção da real influência no índice de gastos com pessoal por parte do Município.

Na Prestação de Contas anual de 2009, autuada nesta Corte de Contas sob nº 166331/10, na Instrução nº 1771/10-DCM (Peça 11), na fl. 14, há um quadro demonstrativo de gastos de despesas com pessoal, o qual aponta o percentual de 50,20%.

Como se sabe, os repasses efetuados à APMFI são destinados essencialmente para pagamentos de pessoal.

Assim, se somado o montante do valor do repasse, o qual foi inscrito na rubrica errada, o percentual atingiria cerca de 58%, em cabal afronta ao art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que consagrada a extrapolação do limite de gastos com pagamento de pessoal.

Assim, não é possível seguir o opinativo exarado pela DAT na Instrução nº 5937/17, no sentido de promover "a remessa do Acórdão deste processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no tocante aos gastos com pessoal", pois a Prestação de Contas anual de 2009 já foi aprovada e o Processo autuado sob nº 166331/10 já transitou em julgado neste Tribunal de Contas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi - APMFI, de responsabilidade de Moacir Andreolla (Prefeito gestão de 01.01.2005 a 31.12.2012) e Sonia Aparecida Tegen Andreolla (Presidente da Tomadora de 04.08.2005 a 05.08.2013), em razão de:

1. Contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, conforme tabela-01;

2. Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal;

3. Movimentação financeira dos recursos do convênio realizados em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do art. 12 da Resolução 03/2006;

4. Pagamentos efetuados indevidamente ao Sr. Jeferson Policarpo da Silva, CPF nº 934.747.179-87, no valor de R\$ 29.242,24 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais, vinte e quatro centavos);

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.242,24 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2009, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, por Sonia Aparecida Tegen Andreolla, no cargo de Presidente, gestora das contas, e por Moacir Andreolla, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, do processo nº 45.770-0/06, em razão das impropriedades relacionadas no item "2.1" deste voto;

b) Aplicação de multa a Moacir Andreolla, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da utilização indevida do instituto do convênio e consequente contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

c) Aplicação de multa a Moacir Andreolla, em razão de não contabilização da parcela de pessoal dos repasses, nos termos do parágrafo 1º, artigo 18, da LRF;

d) Aplicação de multa a Moacir Andreolla, como responsável pela transferência dos recursos repassados, e à Sonia Aparecida Tegen Andreolla, no cargo de Presidente da entidade, individualmente, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do envio e da movimentação dos recursos financeiros do convênio em espécie, sem a abertura de conta bancária específica, em contrariedade ao disposto no Art. 12, da Resolução 03/2006;

e) Inclusão do nome de Sonia Aparecida Tegen Andreolla, e de Moacir Andreolla, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e

f) Caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi - APMFI, de responsabilidade de Moacir Andreolla (Prefeito gestão de 01.01.2005 a 31.12.2012) e Sonia Aparecida Tegen Andreolla (Presidente da Tomadora de 04.08.2005 a 05.08.2013), em razão de:

(i) contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, conforme tabela-01;

(ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal;

(iii) movimentação financeira dos recursos do convênio realizados em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do art. 12 da Resolução 03/2006; (iv) pagamentos efetuados indevidamente ao Sr. Jeferson Policarpo da Silva, CPF nº 934.747.179-87, no valor de R\$ 29.242,24 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais, vinte e quatro centavos);

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.242,24 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2009, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, por Sonia Aparecida Tegen Andreolla, no cargo de Presidente, gestora das contas, e por Moacir Andreolla, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, do processo nº 45.770-0/06, em razão das impropriedades relacionadas no item "2.1" deste voto;

III – aplicar multa a Moacir Andreolla, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização indevida do instituto do convênio e consequente contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em contrariedade ao disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

IV – aplicar multa a Moacir Andreolla, em razão de não contabilização da parcela de pessoal dos repasses, nos termos do parágrafo 1º, artigo 18, da LRF;

V - aplicar multa a Moacir Andreolla, como responsável pela transferência dos recursos repassados, e à Sonia Aparecida Tegen Andreolla, no cargo de Presidente da entidade, individualmente, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do envio e da movimentação dos recursos financeiros do convênio em espécie, sem a abertura de conta bancária específica, em contrariedade ao disposto no art. 12, da Resolução 03/2006;

VI - determinar a inclusão do nome de Sonia Aparecida Tegen Andreolla, e de Moacir Andreolla, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VII – determinar, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Grifos não constam do original

PROCESSO Nº:-73351/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BALARDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1240/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paranavaí. Santa Casa de Paranavaí. Irregularidade das contas. Aplicação de multas e recomendação. 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de contas de Transferência Voluntária, relativa ao Termo de Convênio nº 77/2015, com vigência de 24/04/2015 a 31/12/2015, referente ao repasse de R\$ 1.160.000,00 (um milhão cento e sessenta mil reais) do Município de Paranavaí para a Santa Casa de Paranavaí, com o objetivo de contratar médicos (pessoas física e jurídica) para desenvolver atendimento médico-infantil à população local.

Na Instrução nº 2682/20 (Peça 5), a Coordenadoria Geral do Município (CGM) pontua algumas impropriedades e opina, de forma preliminar, pela irregularidade do feito.

A Santa Casa de Paranavaí e o seu então Presidente Renato Augusto Platz Guimarães apresentam contraditório na petição intermediária nº 653093/20 (Peça 19), com documentos anexados da Peça 20 a 38.

Na Instrução nº 4210/20 (Peça 59), a CGM opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas com servidor vinculado, entendendo pela devolução solidária (pela Santa Casa e por seu então Presidente) de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e pela expedição de recomendação, tendo em vista as falhas nos processos de compra utilizados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 458/21-2PC (Peça 60), opina pela irregularidade do feito nos exatos termos delineados pela CGM.

A Santa Casa de Paranavaí e o seu então Presidente Renato Augusto Platz Guimarães interpõem mais uma petição intermediária, registrada sob nº 495785/21 (Peça 65), com documentos anexados nas Peças 66 a 74.

Na Instrução nº 134/22 (Peça 86), a CGM opina pela irregularidade da Prestação de Contas em razão dos pagamentos a servidor vinculado e da ausência dos documentos solicitados na instrução preliminar para o afastamento da irregularidade, recomendando imputação de sanções e demais medidas aos gestores responsáveis. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 134/22-2PC (Peça 87), corrobora com a CGM, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FALHA NOS PROCESSOS DE COMPRA

Constatarem-se falhas no processo de compras. A modalidade usada para a classificação das compras ou serviços não é compatível com os adquiridos, uma vez que classificados como "Tributos/Pessoal – aquisição direta", o que destoou do preconizado pela Portaria Interministerial nº 163/01, de modo que não pode se aplicar ao caso concreto.

Além disso, despesas com o tipo de documento nota fiscal e recibo de pagamento a autônomo foram realizadas sem a demonstração de pesquisa de preços no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

No contraditório, acostado à Peça 19, a Santa Casa de Paranavaí e o seu então Presidente destacam as dificuldades existentes na seara da saúde em todo o território nacional, notadamente no que toca à contratação de profissionais.

No que concerne às despesas realizadas sem demonstração de pesquisa de preços no SIT, os interessados juntaram aos autos, da Peça 26 a 29, quadros de vagas em concursos públicos que revelam os valores aplicados à época. Nas peças 30 a 33, anexam respostas a ofícios (com edição do tomador) de outras instituições hospitalares, informando os valores que praticam em consultas e plantões. Assim, inferem que os pagamentos feitos pela Santa Casa de Paranavaí estão de acordo com o valor médio cobrado no mercado regional; bem como que se trata de falha meramente formal em razão do tempo necessário para a realização da pesquisa de preços no SIT.

De fato, conclui-se que os preços pagos pela Santa Casa aos profissionais de saúde equivalem ao praticado na região, não tendo havido, desse modo, qualquer lesão ao erário.

Desse modo, corrobora-se o entendimento da CGM, no sentido de que a inconformidade da irregularidade restou devidamente sanada, porém, é mister que esta Corte de Contas emita recomendação para que a entidade observe o disposto no art. 11, I, da IN 61/2011: "Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos: I – Processo de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços".

2.2 DESPESAS COM SERVIDOR VINCULADO

Da análise dos documentos encaminhados pela Santa Casa de Paranavaí, restou evidenciado que três profissionais contratados pelo Convênio em questão prestavam serviço de forma concomitante em outra instituição.

Salete Maria Messaroba Pelisson, servidora pública, trabalhava na Santa Casa de Paranavaí no mesmo período em que prestava serviço para o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste de Paranavaí.

Na mesma toada, Osvaldo Vendramin, servidor público, era lotado na Unidade de Saúde do Jardim Morumbi ao mesmo tempo em que desempenhava, cumulativamente, a função de médico na Santa Casa de Paranavaí.

Henrique Prince Garcia Martins, também funcionário público da Prefeitura municipal, exercia concomitantemente a atividade de médico plantonista na Santa Casa de Paranavaí e na Coordenadoria Médica – EFE.

Em sua defesa, a Santa Casa de Paranavaí esclareceu, no que toca à servidora Salete Maria Messaroba Pelisson, que ela já havia se aposentado, o que restou devidamente comprovado com a junção do Decreto nº 14.192/13 (Peça 35, anexo 16).

Em relação aos funcionários Osvaldo Vendramin e Henrique Prince Garcia Martins, a Santa Casa esclareceu que o serviço de médico que nela desempenhavam era no setor de obstetrícia, em regime de plantão, na modalidade sobreaviso, o que restou demonstrado na Peça 37, anexo 17.

Dos relatórios de atuação de ambos os profissionais junto à Santa Casa, restou constatado que no período de vigência do Convênio nº 77/2015, o médico Osvaldo Vendramin recebeu o total de R\$ 9.744,48 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e o médico Henrique Prince Garcia Martins recebeu R\$ 700,80 (setecentos reais e oitenta centavos).

Todavia, a Santa Casa deixou de juntar os documentos pedidos na Instrução nº 2682/20 (Peça 5), como holerites, comprovantes de jornada de trabalho e comprovantes de pagamento. A ausência deles inviabiliza o cotejo dos períodos para verificação da compatibilidade.

De todo modo, a Santa Casa e seu então Presidente burlaram o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...].

Observe-se que, por mais que o serviço na Santa Casa tenha sido prestado na modalidade de sobreaviso, diante da ausência de documentação, não há como se detectar a compatibilidade de horários, de modo que a afronta ao texto constitucional é evidente.

A regra constitucional existe em razão de que a pessoa deve se dedicar ao seu labor com profissionalismo, notadamente em se tratando de servidor público, que possui o dever de desempenhar suas atividades com eficiência e zelo, com dedicação ao cargo que ocupa. Com o acúmulo de cargos tal tarefa se revela dificultosa, pois provavelmente o servidor tenha um desempenho aquém daquele exigível em condições normais. Cenário em que o princípio da eficiência fica colocado de lado. Nesta toada, pontua-se:

[...] a proibição de acumular cargos (ou empregos) públicos tem sua justificação na comprovação de que uma mesma pessoa não reúne condições para exercer duas atribuições naturalmente cogitadas, cada uma delas, em tese, para tomar todo o tempo e toda a atenção disponível de um indivíduo (LIMA, 1982, p. 81).[1]

Acerca da necessária compatibilização de horário, comenta-se:

Inicialmente pode-se pontuar que haverá compatibilidade de horários quando não houver superposição de jornadas de trabalho, como por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 16 horas às 22 horas. Haverá incompatibilidade, entretanto, quando não houver intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra, como, por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 12 horas às 18 horas (MADEIRA, 2005, p. 164).[2]

Todavia, a análise concreta acerca da compatibilidade de horário somente pode

restar evidenciada se a parte interessada junta aos autos a documentação necessária. A ausência da documentação requerida interfere diretamente na análise da regularidade da presente transferência.

Ademais, por mais que houvesse compatibilidade de horário, ainda assim existiria a vedação constante do art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Como os profissionais em comento trabalhavam em dois lugares diferentes durante o mesmo período, sendo um deles a entidade tomadora do Convênio e o outro um emprego na Administração Pública municipal, resta inequívoca a irregularidade cometida.

Desse modo, não tendo sido suficientes os esclarecimentos e documentações trazidos pela Santa Casa de Paranavaí e pelo então Presidente Renato Augusto Platz Guimarães, vota-se pela irregularidade das contas, com a restituição de valores. Uma vez ausente a documentação comprobatória do valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), eis o valor que necessita ser solidariamente devolvido.

3 DO VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferências Voluntárias realizadas pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de:

1. pagamento a servidor vinculado;
2. ausência dos documentos solicitados na instrução.

Corroborando-se o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho:

a) o recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo responsável a SANTA CASA DE PARANAVAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e, solidariamente, o Sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas com servidor vinculado, item 6317 da análise.

b) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; no art. 75, § 3º, da Constituição Estadual; e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

c) como recomendação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente, para a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência das Certidões na formalização deste Termo de Convênio (nº 4230/2012), descritas no item 3001, bem como das falhas nos processos de compras utilizados, descrito no item 6303, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de:

- (i) pagamento a servidor vinculado;
- (ii) ausência dos documentos solicitados na instrução;

II – determinar o recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo responsável a SANTA CASA DE PARANAVAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e, solidariamente, o Sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas com servidor vinculado, item 6317 da análise;

III – em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; no art. 75, § 3º, da Constituição Estadual; e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV – recomendar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente, para efetuar a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência das Certidões na formalização deste Termo de Convênio (nº 4230/2012), descritas no item 3001, bem como das falhas nos processos de compras utilizados, descrito no item 6303, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. LIMA, Ayldeite Viana de. et al. *Da Aposentadoria e da Acumulação de Cargos e Proventos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

2. MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor Público na Atualidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

PROCESSO Nº:-707974/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1241/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prescrição da pretensão sancionatória. Regularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 20120/2012 (SIT nº 3919), em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, com vigência de 1º/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.692.664,00 (um milhão seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais), objetivando a manutenção do CEI Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Luiza.

Encaminhado o Relatório de Prestação de Contas (peça nº 03), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM), mediante a Instrução nº 4140/21 (peça nº 05), indicou os seguintes apontamentos:

- a) prestação de contas encaminhada com atraso;
- b) ausência de certidões nos repasses: admissibilidade de recomendação quando ausentes prejuízos e/ou danos ao erário, apesar de aplicáveis as sanções previstas na LC nº 113/2005.
- c) inconformidades nos empenhos informados: constatou-se a ausência de lançamento do empenho nº 222012, na quantia de R\$ 70.924,00 (setenta mil novecentos e vinte e quatro reais) no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 3919.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 9-11), sobreveio a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (peça nº 29), encaminhando documentação e alegando que:

- a) inexistiu prejuízo à execução do objeto e lesão do erário em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- b) as certidões de repasse fazem parte da formalização inicial e que, na execução do objeto, foram apresentadas Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidões Liberatórias do Concedente e os Certificados de Recolhimento do FGTS;
- c) quanto aos repasses, pode ter ocorrido erro de digitação que tenha acarretado informação incorreta.

Ato contínuo, LUCIANO DUCCI instruiu o feito com seu contraditório (peça nº 31), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ainda, na hipótese de rejeição da preliminar de ilegitimidade e do julgamento pela irregularidade da prestação de contas, requer a responsabilização e penalização apenas da Tomadora e de seus representantes legais.

GUSTAVO BONATO FRUET instruiu sua defesa (peça nº 33), alegando, em síntese, que o atraso no envio dos dados decorre da implementação de novos sistemas públicos de contabilidade e de problemas entre o município e o Instituto de Cidades Inteligentes (ICI) à época dos fatos. Quanto à existência de recomendação prévia sobre o atraso na prestação de contas, essa teria sido apresentada apenas após o fim de sua gestão. Por fim, atesta a integral execução do objeto do contrato e alega que as normas deveriam ser interpretadas conforme dificuldades reais do gestor.

Diante da ausência da apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela entidade tomadora, certificou-se o decurso do prazo de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 213/22 – DP (peça nº 35).

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, mediante a Instrução nº 2223/22 (peça nº 36), opinou pela IRREGULARIDADE das contas em razão do (i) atraso na entrega da prestação de contas, sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, III, "c", da LC nº 113/05 ao sr. Gustavo Bonato Fruet; e da (ii) ausência de certidões nos repasses, sugerindo a oposição de recomendação, em face da ausência de prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário.

Em relação às inconformidades nos empenhos informados, a área técnica reconhece a aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos imputados ao sr. Luciano Ducci – intimado mais de 8 anos após a ocorrência do fato. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 575/22 (peça nº 38), manifesta-se pela inaplicabilidade do instituto da prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado. Reconhece, entretanto, a incidência da prescrição sancionatória com relação à impropriedade "inconformidades nos empenhos informados" praticada por Luciano Ducci, por não se tratar do gestor responsável pela entrega da prestação de contas. Por fim, por efeito da apresentação de defesa a respeito da restrição, o parquet pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio da Instrução nº 5423/22 (peça nº 40), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL apresentou complementação ao exame anterior, requerendo conversão das medidas relacionadas ao atraso na prestação de contas para regularidade com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa do art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005 ao sr. Gustavo Bonato Fruet, diante da reincidência da falha formal.

Quanto às inconformidades nos empenhos informados, a Unidade Técnica entendeu pela oposição de recomendação para que se adêquem às exigências trazidas pela Res. nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 64/2011. Por fim, mantém seu posicionamento pela aplicação de recomendação quanto à ausência de certidões nos repasses.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça nº 41).

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Parecer nº 1153/22, reiterou a fundamentação do Parecer nº 575/22.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente tem como objeto a Prestação de Contas de Transferência referente ao repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, mediante Termo de

Convênio nº 20120/2012, no valor de R\$ 1.692.664,00 (um milhão seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais), objetivando a manutenção do CEI Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Luiza.

2.1 ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em análise elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4140/21), contactou-se atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no lançamento da prestação de contas pela entidade Concedente, em violação aos parâmetros dos arts. 18, §2º, e 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011:

Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso	Responsável
31/12/15	01/03/16	29/08/16	181	GUSTAVO BONATO FRUET, CPF Nº. 644.463.799-68, Prefeito

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 2581/17, Primeira Câmara –, atribuindo-se ao Prefeito a responsabilidade in eligendo e in vigilando pelos atos da municipalidade:

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Nesse aspecto, resta evidente a responsabilidade do gestor municipal pelo envio das contas fora do prazo regimental, considerando que a delegação de competência não exime a responsabilidade desse pela fiscalização e revisão dos atos emitidos por seus subordinados.

Relevante apontar, do mesmo modo, a existência de inúmeras recomendações, vinculadas ao sr. Gustavo Bonato Fruet, relacionadas ao atraso no encaminhamento das contas. Conforme a Instrução nº 5423/22-CGM, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL identificou a existência de 70 (setenta) deliberações nesta Corte de Contas contendo recomendações nesse sentido.

Assim, a tese defensiva de que a referida irregularidade somente teria ocorrido em face da adaptação dos jurisdicionados à implementação do sistema SIT não deve ser acatada, uma vez que foge da razoabilidade a imposição de uma nova sinalização de advertência corretiva ao gestor quando verificadas dezenas de ocorrências referentes ao mesmo objeto de análise com recomendações já determinadas ao gestor responsável.

Sob outro aspecto, a falha em comento produziu efeitos meramente formais, inexistindo indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, devendo, por conseguinte, ser convertida em RESSALVA. Mantém-se, entretanto, a aplicação da MULTA administrativa do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, correspondente ao atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias para a apresentação das contas em prejuízo de GUSTAVO BONATO FRUET, ex-prefeito municipal (2013-2016).

Diante do exposto, julgo como RESSALVAS o presente item e aplico MULTA administrativa a GUSTAVO BONATO FRUET, ex-prefeito municipal (2013-2016), conforme disposto no art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.2 AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NOS REPASSES

Conforme trabalhos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se a ausência das seguintes certidões na formalização da transferência, em contradição ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE-PR:

- a) Certidão Liberatória do Concedente;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, contudo, acompanho a posição da Unidade Técnica pela oposição de RECOMENDAÇÃO, diante da inexistência de demonstração de prejuízos à execução do objeto ou lesão ao erário ocasionados pela prática da conduta, limitando-se à falha meramente formal.

Diante do exposto, julgo como REGULAR o presente item e que seja proferida RECOMENDAÇÃO no sentido de que o município observe a apresentação das certidões, conforme o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE-PR, nas próximas prestações de contas.

2.3 INCONFORMIDADES NOS EMPENHOS INFORMADOS

Assevera-se, inicialmente, a inaplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de iniciativa do jurisdicionado. Isso, porque espera-se do gestor responsável pelo protocolo do expediente, o prévio conhecimento da existência do procedimento e de seus andamentos.

Assim sendo, na hipótese de constatação de quaisquer irregularidades ou necessidade de esclarecimentos adicionais, o Tribunal de Contas apenas promoverá a intimação eletrônica do agente para apresentação de manifestação que, justamente por responsabilizar-se pela apresentação da prestação de contas, consta ab initio como parte da relação processual.

Ocorre que as inconformidades nos empenhos informados remetem à gestão do ex-Prefeito sr. Luciano Ducci que, apesar de responsabilizado pela conduta praticada, não foi o responsável pela apresentação da presente Prestação de Contas – entregue pelo sr. Gustavo Bonato Fruet.

Assim sendo, a prescrição sancionatória apenas não incide nas pretensões relativas ao gestor responsável pelo envio desta Prestação de Contas para análise deste TCE-PR (sr. Gustavo Bonato Fruet), uma vez que as contas foram devidamente prestadas pelo responsável dentro do prazo de 5 (cinco) anos do término do prazo final estabelecido por este Tribunal.

Quanto ao sr. Luciano Ducci, verifica-se que entre a data da prática da irregularidade (06/12/2012) e a data do despacho ordenador da citação (25/11/2021) decorreu lapso de mais de 8 (oito) anos, demonstrando-se a prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do entendimento fixado pelo Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal[1]: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Outrossim, conforme precedente constituído por esta Corte de Contas – Prejulgado nº 26 –, a prescrição das multas e demais sanções pessoais podem ser reconhecidas de ofício pelo Tribunal de Contas,

[...] aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do

ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Interpreta-se, a partir do Prejulgado, do mesmo modo a existência de marco interruptivo de sua contagem, estabelecido a partir do despacho ordenador da citação.

Por fim, determinada a citação do jurisdicionado, o prazo prescricional [...] reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (Grifo nosso).

Nesse sentido, consoante ao exame preliminar desenvolvido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a pretensão punitiva desta Corte de Contas deve ser afastada, conquanto prescrita em relação aos atos praticados pelo sr. Luciano Ducci.

Por outro lado, ainda que a pretensão punitiva fosse tempestiva, em análise das informações armazenadas no SIT, denota-se a existência de registro dos pagamentos dos empenhos bem como de demonstrativo da destinação dos recursos. Dito isso, as razões aduzidas pelo interessado demonstram-se condizentes às dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados em fase de adequação às normas incorporadas pelo SIT e que, por essa razão, não se verificam indícios de lesão ao erário ou prejuízos à execução do objeto contratado.

Pelo exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão sancionatória desta Corte com relação à impropriedade “inconformidades nos empenhos informados” imputada ao sr. Luciano Ducci, conquanto decorrido prazo de 5 (cinco) anos entre a prática lesiva e o despacho ordenador da citação, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Ademais, em análise do mérito das contas e dos aspectos a elas subjacentes, acompanho a RECOMENDAÇÃO sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o fim de reorientar a atuação administrativa dos interessados para que em oportunidades futuras seja cumprida a referida formalidade.

Diante do exposto, julgo como REGULAR o presente item e que seja proferida RECOMENDAÇÃO ao município para que em oportunidades futuras a referida formalidade seja cumprida.

2.4 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, em razão do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas ao SIT após a emissão de recomendação em diversos precedentes.

Aplica-se a seguinte MULTA:

a) conforme o art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em prejuízo do sr. GUSTAVO BONATO FRUET, ex-prefeito municipal (2013-2016), em razão da reincidência no atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.

Emita-se RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

a) atraso na apresentação da Prestação de Contas;

b) ausência de Certidões nos repasses;

c) dispêndio efetuado sem comprovação do devido empenho.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

3. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário virtual: “Embora concorde com o voto condutor pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e multa, deixo consignado meu posicionamento pessoal quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, conforme preceitua o Prejulgado 26 desta Corte de Contas. No entanto, de fato, no presente caso, houve o registro dos pagamentos dos empenhos, bem como de demonstrativo da destinação de recursos, razão pela qual seria indevida a aplicação de sanção ao gestor Luciano Ducci”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, em razão do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas ao SIT após a emissão de recomendação em diversos precedentes;

II – aplicar a multa do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. GUSTAVO BONATO FRUET, ex-prefeito municipal (2013-2016), em razão da reincidência no atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal;

III – recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

(i)atraso na apresentação da Prestação de Contas;

(ii)ausência de Certidões nos repasses;

(iii)dispêndio efetuado sem comprovação do devido empenho;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

PROCESSO Nº:-160470/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR PELLEGRINI, MARCOS PATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1242/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. 1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, CLAUDEMIR PELLEGRINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1362/23 (peça 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 319/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, MARCOS PATTI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, MARCOS PATTI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-181290/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1243/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. 1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 952/23 (peça 9), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 272/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS relativas ao

exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-187700/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1244/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1399/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 300/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-187808/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO:-DANILO MIRANDA, MARCELO RAK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1245/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MARCELO RAK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC-PR).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1401/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 280/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, DANILO MIRANDA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, DANILO MIRANDA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-193654/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1246/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 958/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 288, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, IDEMAR JOSE BELETTI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, IDEMAR JOSE BELETTI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-266630/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IANDOTI SONIA CANGUSSU, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1253/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de landoti Sonia Cangussu, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 12522, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.133, de 20/02/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/04/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 25958/22 – peça processual nº 025) verificou que irregularidades no cálculo de incorporação da verba de caráter transitório Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros - GADI. Explicou que, segundo o art. 18 da Lei Estadual 13.666, de 05/07/2002[2], é vedada a incorporação da referida gratificação, de modo que devem ser excluídos do cálculo o período contemplado entre a publicação desta lei e a da Lei Estadual nº 15.044, de 30/03/2006 (cujo art. 6º[3] fundamentou a incorporação da gratificação em questão aos proventos do segurado), no caso o período de 07/20022 a 03/2006. Apontou ainda que, quanto ao período de percepção da GADI, foi verificada divergência entre o período indicado na certidão comprobatória da peça processual nº 008 e o tempo total de percepção estimado no demonstrativo de cálculo juntado (peça processual nº 013).

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 215720/23 (peças processuais nº051 a 054), o PARANAPREVIEDÊNCIA juntou a planilha do tempo computado no cálculo da gratificação GADI (01/02/1998 a 30/05/2001), bem como do período recebido como insalubridade somado com o período da GADI (01/05/2006 a 07/12/2017). Ainda, juntou o demonstrativo de cálculo da referida incorporação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 241/23 – peça processual nº 055) aduziu que a controvérsia trata da gratificação GADI, que teria sido estabelecida em substituição às vantagens correspondentes ao risco de vida, zona e insalubridade. A este respeito, observou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados e demonstrado como os respectivos períodos de percepção foram contabilizados. Como não foram verificadas outras irregularidades, se manifestou pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 269/23 – peça processual nº 056), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de landoti Sonia Cangussu, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[8], conforme Resolução nº 12522, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.133, de 20/02/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

I - Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais;
II - Adicional de Vão – AAV: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, para o cargo Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vão, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais;

III - Gratificação de Atividade Técnica – GAT: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo Agente Profissional, para atividades de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base, incompatível com cargo de provimento em comissão, função gratificada, Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intra Muros - GADI, Encargos Especiais e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE;

IV - Gratificação de Atividade de Saúde – GAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica – GAT, Adicional de Atividade Penitenciária – AAP e Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, não incorporável na inatividade;

V - Gratificação de Atividade Artística – GAA: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, exclusiva para as funções de Bailarino e Músico, que atuem no Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, não incorporável na inatividade;

VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;

VII – ...Vetado...

VIII – ...Vetado...

§1º - Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores das gratificações a que se referem os incisos anteriores.

§2º - O funcionário que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do caput do Artigo 15, desta Lei, não poderá receber as vantagens de que trata este artigo e a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais do cargo de provimento em comissão.

3. Art. 6º Todas as vantagens de caráter pecuniário previstas no artigo 18 da Lei nº 13.666/2002, que não sejam de caráter precário como abono e custeio, comporão a base contributiva para a inatividade, sendo incorporáveis aos proventos de aposentadoria na forma das normas constitucionais aplicáveis e legislação previdenciária em vigor, a partir da vigência desta lei.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº:-549438/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1254/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Jussara Saraiva do Pilar, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 14047, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10215, de 22/06/2018 (peça processual nº 012), retificada pela Resolução nº 838, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11389, de 29/03/2023 (peça processual nº 060), tendo sido protocolada em 06/08/2018, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual– CGE (Instrução nº 256/23 – peça processual nº 063) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 295/23 – peça processual nº 064) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Jussara Saraiva do Pilar, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[6], conforme Resolução nº 14047, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10215, de 22/06/2018 (peça processual nº 012), retificada pela Resolução nº 838, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11389, de 29/03/2023 (peça processual nº 060), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-187793/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERRIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1255/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Assis, ocupante do cargo de promotor de saúde fundamental, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 518, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.377, de 15/02/2019 (fl. 003 da peça processual nº 011), cancelada nos termos da Resolução nº 1.747, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.420, de 22/04/2019 (fl. 005 da peça processual nº 020) e novamente concedida por meio da Resolução nº 7.830, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.690, de 20/05/2020 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 26/03/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4135/20 – peça processual nº 024) verificou que a verba serviço extraordinário diurno não consta no cálculo dos proventos e, que pese haja previsão legal para a sua incorporação. Ainda, registrou que a aposentadoria em apreço foi cancelada por

pedido da servidora. A este respeito, explicou que a desaposestação é a princípio inconstitucional por implicar em posse em cargo público sem concurso público. Entretanto, suposto requerimento da servidora no sentido do cancelamento do processo de inativação, se efetuado antes da elaboração do ato, pode vir a motivar o cancelamento do ato, motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência para que fosse juntado o requerimento efetuado pela servidora, datado e assinado, no qual manifesta a intenção no cancelamento do processo de inativação em questão.

Por meio da petição intermediária nº 443692/20 (peças processuais nº032 a 044), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentação referente à nova concessão de inativação da segurada.

A CAGE (Parecer nº 102 – peça processual nº 048), discorreu acerca da possibilidade de cancelamento de ato de aposentadoria, sugerindo, ao final, sugerir-se a conversão do então Requerimento de Análise Técnica em processo.

Por meio do Despacho nº271/21 (peça processual nº 051) foi determinada a realização de diligência.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 251581/23 - peças processuais nº059 a 061) juntou declaração assinada pela segurada afirmando que requereu o cancelamento da sua inativação antes da publicação do seu respectivo ato e que, posteriormente, solicitou nova aposentadoria, esta efetivada em 20/05/2020.

A CGE (Instrução nº 252/23 – peça processual nº 064) verificou que a segurada requereu inicialmente a concessão de sua aposentadoria voluntária em 27/02/2018; que o respectivo ato de concessão foi publicado em 15/02/2019; e que, em 20/12/2018, a Gerente de RH do Hospital Adauto Botelho, local de trabalho da servidora, encaminhou um e-mail pedindo a devolução do processo de inativação da servidora em questão, em razão desta ter solicitado o cancelamento da sua inativação. Como o referido e-mail não chegou em mãos do Coordenador de Concessão de Benefícios a tempo de impedir a emissão do ato de inativação, a entidade previdenciária foi obrigada a emitir ato de cancelamento de aposentadoria. Entendendo ter sido suficientemente justificado o cancelamento de aposentadoria juntado, bem com regular o novo ato de inativação apresentado, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 318/223 – peça processual nº 065), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Assis, ocupante do cargo de promotor de saúde fundamental, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[6], conforme Resolução nº 518, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.377, de 15/02/2019 (fl. 003 da peça processual nº 011), cancelada nos termos da Resolução nº 1.747, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.420, de 22/04/2019 (fl. 005 da peça processual nº 020) e novamente concedida por meio da Resolução nº 7.830, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.690, de 20/05/2020 (peça processual nº 035), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013) e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº: 294603/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANDREA ANGELICA TERNOSKI, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1256/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorrção dos dados prestados no SIAP. Realização de diversas diligências. Manutenção das impropriedades apontadas. Unidade técnica pela negativa de registro e aplicação de sanções. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Irregularidade formal. Desídia municipal no adequado cumprimento das diligências realizadas. Registro do ato. Envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Andrea Angelica Ternoski, ocupante do cargo de professora de educação infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 084/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.737, de 16/04/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7405/22 – peça processual nº 016) verificou que o valor da média indicado no demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (fl. 008 da peça processual nº 011) é compatível com o valor apurado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Entretanto, o valor dos proventos proporcionalizado foi informado, no referido sistema, como sendo o valor da média, sendo necessária a realização de diligência para correção.

Por meio da petição intermediária nº 327134/22 (peças processuais nº 020 e 021), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando apontando, como valor da média, o valor dos proventos proporcionalizados.

A CAGE (Instrução nº 10920/22 – peça processual nº 022) registrou que que não foi feita a correção solicitada, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência para correção das informações prestadas no SIAP sob pena de negativa de registro.

Por meio da petição intermediária nº 510494/22 (peças processuais nº 026 e 027), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando constando, no campo valor dos proventos, a expressão 'valor não informado'.

A CAGE (Instrução nº 11637/22 – peça processual nº 028) explicou que o valor da média dos salários de contribuição é de R\$ 1.960,76 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), aplicando a proporcionalidade de 36,99 % (trinta e seis e noventa e nove por cento), foi apurado, como valor final dos proventos, o de R\$ 725,29 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), o que considerou incompatível com o valor informado no demonstrativo de proventos (R\$ 723,52 – setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); registrou que, no SIAP, foi erroneamente informado no campo valor dos proventos o valor da média; e informou que, em Apontamento Preliminar de Achado, foi verificada inconsistência na matrícula da segurada informada no SIAP, na medida em que a matrícula indicada para a folha de pagamento divergiu da matrícula indicada para a aposentadoria.

Ao final, a unidade técnica ressaltou que, em que pese tenham sido realizadas diligências, o município não realizou as correções necessárias para que o ato de inativação fosse registrado. Pelo exposto, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 932/22 – peça processual nº 031), tendo em vista a inconsistência do valor dos proventos e a inadequação das informações prestadas no SIAP, acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 698/22 (peça processual nº 032), foi determinada a realização de diligência.

O Município de União da Vitória (petição intermediária nº 730702/22 - peças processuais nº 034 e 035) juntou relatório circunstanciando indicando como valor da média o de R\$ 723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).

A unidade técnica (Instrução nº 6132/22 – peça processual nº 036) mais uma vez apontou que o valor da média dos salários de contribuição é de R\$ 1.960,76 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), pelo que sugeriu a realização de nova diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 828/22 (peça processual nº 037).

Por meio da petição intermediária nº 85821/23 (peças processuais nº 034 e 035), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando sem a alteração solicitada.

A CGM (Instrução nº 1137/23 – peça processual nº 041) reiterou que foi verificado, como irregularidade, que a entidade indicou como valor da média o de R\$ 723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em que pese, por meio do SIAP ter sido apurado o valor de R\$ 1.960,76 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Mais uma vez explicou que tal divergência ocorreu pelo fato de o campo valor da média do SIAP ter sido erroneamente preenchido com o valor dos proventos proporcionalizados.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que o Tribunal de Contas disponibiliza manual para preenchimento do SIAP e que as alterações requeridas não são complexas e, pelo exposto, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço; pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do § 1º do art. 352 do Regimento Interno, caso não sanadas as irregularidades apontadas, quando oportunizado o exercício do contraditório; e pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, incisos II, alínea 'b'; inciso III, alínea 'b'; e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 289/23 – peça processual nº 042), acompanhou a

unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos. Apenas ressaltou a necessidade de comunicação da interessada, conforme previsto no Prejulgado nº 011.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica verificou que o valor dos proventos proporcionalizado foi informado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), como sendo o valor da média.

Chamado reiteradas vezes a se manifestar a respeito, o Município de União da Vitória não providenciou as correções requeridas, o que levou a Coordenadoria de Gestão Municipal e representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas a opinarem pela negativa de registro do ato.

Assiste razão à unidade técnica quanto à incorreção dos dados prestados. Entretanto, noto que o valor da média das 80% maiores contribuições da segurada adotado pelo município não diverge do apurado pelo SIAP, tendo em ambos os casos sido calculado o valor de R\$ 1.960,76 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Tal fato pode ser verificado no demonstrativo de cálculo juntado (fl. 008 da peça processual nº 011), que expressamente indica o referido valor como sendo a “média das 80% maiores remunerações”, tendo sido este valor proporcionalizado, chegando-se ao montante de R\$ 723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).

Ao que parece o município falhou em prestar as informações de forma correta no sistema deste Tribunal. No relatório circunstanciado apresentado inicialmente (peça processual nº 003) o valor indicado no campo ‘valor da média’ é R\$ 723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, o mesmo valor apontado no demonstrativo de cálculo como sendo a média proporcionalizada. No decorrer das diversas diligências realizadas, nota-se que a administração municipal alterou informações no SIAP, mas não conseguiu inserir todas as informações corretas no referido sistema.

Em que pese a desídia municipal em corrigir as informações prestadas a fim de possibilitar o adequado cumprimento das funções institucionais desta Corte, mediante o registro do ato e a conservação de dados fidedignos, pondero que não foi verificada ilegalidade no cálculo dos proventos, nem no cumprimento dos requisitos constitucionais previsto para a concessão da aposentadoria em apreço. Neste viés, não entendo razoável prejudicar a servidora inativada por erro que não implica a efetiva alteração do benefício sob análise. Ainda, penalizando-a por atos alheios a sua vontade.

Pelo exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Entretanto, tendo em vista a clara dificuldade municipal em cumprir com as orientações deste Tribunal, indicando possíveis falhas nos procedimentos adotados para inserção de dados no SIAP, bem como para o correto cumprimento das diligências realizadas por esta Corte, proponho também que este Colegiado determine que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234,

caput e parágrafo único, do Regimento Interno[6]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, a fim de possibilitar a devida responsabilização pelas irregularidades verificadas no presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal a aposentadoria por invalidez de Andrea Angelica Ternoski, ocupante do cargo de professora de educação infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[7], conforme Decreto nº 084/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.737, de 16/04/2019 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

II – determinar ao Município, tendo em vista a sua clara dificuldade em cumprir com as orientações deste Tribunal, indicando possíveis falhas nos procedimentos adotados para inserção de dados no SIAP, bem como para o correto cumprimento das diligências realizadas por esta Corte, o envio a este Tribunal de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[8]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, a fim de possibilitar a devida responsabilização pelas irregularidades verificadas no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

7. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

l - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-199837/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA, Prefeita Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC-PR).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1085/23 (peça 19), opinando pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 304/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,

EM 17 A 20 DE ABRIL DE 2023

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (17/04/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Sessão Virtual número quatro da Segunda Câmara, realizada entre os dias três e cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 152760/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 795010/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 185107/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 129641/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 19528-2/23 (Revisão de Pensão), conforme Despacho nº 369/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 208888/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 166338/20 (Irregularidade das contas com determinações), 152760/16 (Procedência parcial com aplicação de multas e determinações), 495254/21 (Registro com recomendações), 264919/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 153728/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176183/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185107/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 189757/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 139150/22 (Regular), 139230/22 (Regular), 152237/22 (Regular), 152393/22 (Regular com ressalvas), 177752/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192239/22 (Regular), 171928/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 37907/18 (Regularidade das contas), 725620/19 (Arquivamento), 345681/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 486542/22 (Encerramento), 185704/22 (Parecer prévio pela regularidade), 204806/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211977/22 (Parecer prévio pela regularidade), 219650/22 (Parecer prévio pela regularidade), 222707/22 (Parecer prévio pela regularidade), 162082/23 (Regular), 162716/23 (Regular), 166320/23 (Regular), 169761/23 (Regular), 169885/23 (Regular), 172380/23 (Regular), 174250/23 (Regular), 182679/23 (Regular), 186534/23 (Regular), 191422/23 (Regular), 196882/23 (Regular), 200430/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 440922/12 (Regular com ressalvas), 51793/19 (Negativa de registro), 177961/21 (Parecer prévio pela regularidade), 189730/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204156/22 (Parecer prévio pela regularidade), 207112/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215832/22 (Parecer prévio pela regularidade), 158719/23 (Regular), 176970/23 (Regular), 185627/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 178658/21 (Regular), 197346/22 (Regular), 213899/22 (Regular), 220771/22 (Regular com ressalvas), 222685/22 (Regular), 294139/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 193045/21 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 207015/22 (Regular), 217800/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 286233/22 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 51793/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencido) divergiu do voto do relator e votou pelo registro do ato; de tal modo, o processo foi julgado por maioria absoluta pela negativa de registro, conforme voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi (voto vencedor), que foi seguido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento dos processos nºs 178658/21, 197346/22 e 213899/22, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva das contas; de tal modo os processos foram julgados por maioria absoluta pela regularidade, conforme proposta de decisão do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencedor), que foi seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 434726/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 183570/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514992/21, da pauta do Auditor Tiago

Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 743839/22, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 795010/17 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 264869/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299140/14 (Adiado por pedido do relator), 129641/18 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 163758/21 (Adiado por pedido do relator), 195480/21 (Adiado por pedido do relator), 193120/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 257632/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 415445/03 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os Processos nºs: 21552/10 (Adiado por pedido do relator), 652360/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 288007/22, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 770944/19, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Não houve pauta de julgamento da Auditora MURYEL HEY. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (20/04/2023), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 186515/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 598/23

Por força do Despacho nº 270/23 (peça 160), promoveu-se a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Contiero, para que, em suma, esclarecesse o motivo pelo qual a Procuradoria do Município não impulsionou o processo de execução fiscal nº 1985-55.2014.8.16.0078, o qual foi extinto por abandono de causa.

O prazo para resposta transcorreu sem manifestação.

A Tomada de Contas Extraordinária nº 1951-9/23 foi instaurada a fim de apreciar eventual cometimento de faltas, relacionadas à negligência no acompanhamento de processos judiciais por parte do Município.

À peça 23 daqueles autos, consta memorando do Prefeito ao Departamento Jurídico municipal, em que encaminha "ofícios oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que esta Procuradoria preste os devidos esclarecimentos acerca da extinção dos autos 1892-29-22013.8.16.0078 e 1985-55.2014.8.16.0078..."

Considerando, portanto, que a questão já está sendo devidamente examinada no bojo dos autos nº 1951-9/23 e que inexistem diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627106/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, FERNANDO MENEGAT, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANA BORGES MANICA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 599/23

O Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INSH) e seu presidente, sr. José Carlos Rizoli, requerem a concessão de prazo de 60 dias para a juntada de documentos como "contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, etc." para a comprovação de "despesas indiretas, relativas aos custos compartilhados da sede" (peça 518).

A peça inicial deste feito, autuado em 31/10/2019, aponta textualmente como achado de fiscalização "Despesas não comprovadas declaradas a título de taxa de administração ou custos compartilhados" (peça 3).

A primeira manifestação do INSH nos autos se deu em 10/12/2019.

Somente em 12/05/2023, após a conclusão da fase de instrução processual, o pedido em questão foi formulado.

Assim, a despeito dos argumentos expendidos pela parte – basicamente, os de que o contrato de gestão não exigia a comprovação individualizada das despesas e de que a documentação correlata é volumosa e antiga –, ela teve o prazo legal para defesa garantido e inclusive dispôs de tempo adicional suficiente para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo fundamento razoável para o deferimento do pedido, até mesmo à luz da isonomia de tratamento que este Tribunal deve assegurar aos jurisdicionados.

Nada obstante, acrescente que, até a presente data, o feito não se encontra incluído em pauta de julgamento e que a admissibilidade de eventuais novos documentos que sejam, até lá, apresentados pela parte será oportunamente exercida por este relator, sopesadas as razões envolvidas no caso concreto.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 308613/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 597/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial nº 01/23 realizada pelo Município de Paçandu[1], o qual iniciou diligências para verificar pagamentos a pensionistas falecidos realizados após a data do óbito, situação apurada por esta Corte de Contas mediante o APA 15209/2020.

O ente argumentou que expediu Notificações Extrajudiciais à agência da Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da movimentação bancária de servidores falecidos, bem como sobre a possibilidade de restituições de valores, logrando êxito em obter devoluções parciais.

Informou que ainda resta pendente de devolução o montante de R\$ 46.125,55 (quarenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que "deverão ser ressarcidos ao erário Municipal, eis que, nos termos do artigo 49, inciso VII, da Lei nº 583/1991, há vacância do cargo após o falecimento do servidor".

Por fim, destacou que comunicou os fatos à Polícia Civil de Paçandu e ao Ministério Público de Paçandu, bem como publicou a lei municipal nº 3016/2021 para regularizar a prova de vida dos servidores municipais.

2. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instaurada mediante a Portaria nº 82/23.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I

V - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-62121/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA

MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

GUARATUBA, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO

CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-551/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para DERRADEIRA INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – GUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as correções indicadas na Instrução n.º 1577/23 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-455999/18

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE

FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN

PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-597/23

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1547/18-STP (peça 25), mantido pelo Acórdão n.º 2477/18-STP (peça 33), não havendo registros, acompanhamentos ou anotações a serem efetuados, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Quanto ao apensamento proposto no Despacho n.º 340/23-CMEX (peça 68), entendo não pertinente no presente caso.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344121/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-598/23

Inicialmente, para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno[1], intime-se a denunciante interessada para regularizar sua situação processual, juntando ao processo cópia de seu documento de identidade, no prazo de 5 dias.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-367488/18

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA

NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE

PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS

ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 65) quanto do Ministério Público de Contas (peça 66), DECIDO:

1. com fundamento nos artigos 298, II[1] e 428, II[2] do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MAURO AGOSTINHO FRANCO

DOMBROWSKI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria n.º 1029/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba de 13 de outubro de 2022.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[3] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4]. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-820158/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO/PROCURADOR-

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-677/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-559422/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS VILLA, ASSOCIACAO PEROBA ROSA DE

PROPRIETARIOS DE RESERVAS FLORESTAIS, EDIMAR DE FREITAS

ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO/PROCURADOR-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-684/23

Em face do contido na Instrução n.º 2121/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o representante legal do Município de Barra do Jacaré, para que apresente a documentação completa que instruiu a presente tomada de contas especial, inclusive documentos que demonstrem a oportunidade de contraditório às partes envolvidas e as contrarrazões e esclarecimentos apresentados.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 93927/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE

PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 685/23

Com fundamento no art. 144, inciso IV do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO N.º: 346108/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADORES: GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 686/23

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por F LATRONICO – ME em face do Acórdão nº 969/23 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o processo nº 695729/22 (Representação da Lei nº 8.666/93).

O recurso foi recebido consoante se vê no Despacho nº 677/23 – GCIZL (peça 66). Considerando que o Recurso de Revista foi interposto pela representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o Município de Terra Roxa, Ivan Reis da Silva e Anelise Lana de Oliveira para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, consoante prevê o Regimento Interno[1].

Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravado e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

PROCESSO N.º: 572735/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADOS: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADORES: ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 689/23

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação, conforme solicitado pela CMEX na peça 124.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-387199/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, FLORLINDA ANDRAUS, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-627/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação no Município de Palmeira, em cumprimento ao PAF 2018, em que se fiscalizou a execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ ns. 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre o Município e a empresa Sotil Engenharia Ltda.

Segundo a apuração da Equipe de Auditores, as irregularidades provocaram um dano

de R\$ 3.097.410,13 ao erário municipal.

Ao final, convencida de que as irregularidades ensejaram dano ao erário, a Equipe propôs esta Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação de sanções, a expedição de determinações e recomendações, além da reparação do erário.

Alternativamente à proposta de solução coercitiva, propôs (relativamente aos Achados 01 e 02) o refazimento dos serviços (peça 3, p. 51/56).

Levando-se em conta que a empresa responsável pela execução da pavimentação (Sotil Ltda) não se opôs à resolução não coercitiva da demanda (peça 82), antes de prosseguir com o exame de mérito, oportunizou-se que os envolvidos manifestassem seu interesse em firmar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para a recuperação dos pavimentos (Despacho GCIZL n. 113/22, peça 101).

Em 13/04/2022 (peça 118), o Município afirmou que o plano de ação apresentado pela empresa Sotil recebeu manifestação parcialmente favorável (com ressalvas) de sua equipe técnica e que o prosseguimento das tratativas dependeria apenas do aceite das ressalvas por parte da empresa.

Na sequência (peça 137), ponderando que a proposta da empresa Sotil seria insuficiente para solucionar a questão, o Município afirmou que, com foco no ressarcimento do erário, solicitou correções à empresa.

A esse respeito, a empresa Sotil afirmou que estaria revisando o projeto (peça 139). Posteriormente (peças 167/170), o Município apresentou uma minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, solicitando que a empresa Sotil seja intimada a manifestar seu aceite.

Em resposta (peça 173), a empresa Sotil anuiu aos termos constantes da minuta proposta pelo município.

Vieram os autos.

2. Uma vez presentes os pressupostos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidental, determino, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PR nº 59/2017, os seguintes encaminhamentos:

2.1. À Diretoria de Protocolo – DP para que forme autos apartados com cópia das peças 166/170 e 172/173, bem como deste despacho, promova sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, apense esses novos autos ao presente processo e realize sua distribuição por dependência.

2.2. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (facultada a solicitação de auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas – COP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

3. Por fim, determino a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, conforme disposto no art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017[1].

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

Matrícula n. 52402-6

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções (grifamos).

2. Portaria GP nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-345144/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARELLI

INTERESSADO:-N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA FLAVIA CARDOSO COSTA, TAINARA CONTI PERES

DESPACHO:-352/23

DESPACHO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por N.J DE OLIVEIRA & CIA LTDA, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2022, ante a sua desclassificação por ausência de Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas.

O processo de licitação tem como objeto a Cobertura da Praça Geremias Lunardelli, no valor máximo de R\$ 1.107.322,13 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), com recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná, por meio do Serviço Social Autônomo PARANCIDADE.

A representante alega que após apresentadas as propostas, tendo a sido a vencedora, no valor de R\$ 1.049.741,38 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), foi desclassificada por não apresentar a Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 13/2022 a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça nº15), passo ao exame de admissibilidade do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O documento Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas consta como Anexo ao Contrato item 07 e depois como uma exigência da documentação referente à proposta, subitem 4 do item 11. (peça nº 9).

Em uma primeira análise, não restaria configurada nenhuma ilegalidade cometida pelo Município ao desclassificar a proponente por descumprir item do Edital (princípio da vinculação ao Edital).

Contudo, há que se ponderar, ante ao princípio da economicidade se não houve excesso de formalismo, uma vez que por ser um documento inicialmente previsto como anexo ao contrato, tal documento poderia ser exigido somente do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Portanto, para melhor análise acerca do recebimento da presente representação e eventual deferimento da medida cautelar pretendida, faz-se necessária a oitiva do Município.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de MARIÓPOLIS/PR e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e deliberações.

Gabinete, em 25 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-349115/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROBERLE ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO

WIECZORWSKI

DESPACHO:-353/23

DESPACHO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., por intermédio de seu procurador, contra o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, pessoa jurídica de direito público, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, Sr. Jailton Aparecido de Paula, e a PREGOEIRA, Sra. Elaine Cristina, membro da Comissão de Licitação do Município de Jacarezinho, em razão das irregularidades havidas no Pregão Eletrônico n.º 035/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicação, para fornecimento de Rede Mundial de Computadores Internet com controle de acesso.

Aduz a Representante que a irregularidade diz respeito à quebra de competitividade no citado certame, trazendo prejuízo ao interesse e às contas públicas da Municipalidade, já que obsta a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em suma, são aventadas irregularidades em relação aos seguintes pontos: a) prazo insuficiente para a instalação de serviços; b) da (im)possibilidade do link de redundância; c) sobre a forma de abertura e atendimento (solicitação de reparo imediato).

No tocante aos tópicos supracitados, foi apresentada impugnação[2], a qual não foi conhecida, por intempestividade. Todavia, no mérito, foi negado provimento[3]. Não obstante, afirma a Representante que impugnação foi protocolada no dia 19/05/2023, sendo que a sessão pública finalizada para recebimento de propostas seria 24/05/2023, com prazo de impugnação de 3 dias, restando, portanto, tempestiva, ao contrário da decisão do município.

Destaca que inexistente parecer jurídico ou técnico, de forma pública, mencionando a necessidade de manter o Edital nos moldes em que se encontra. Aponta que o edital deixa dúbia a forma e o prazo para execução do serviço, tendo em vista que os itens 1.3.18 e 14.1 do edital apresentam prazos para disponibilização dos serviços distintos, 05 (cinco) dias contados da assinatura do contrato e 07 (sete) dias corridos após solicitação da Secretária responsável, respectivamente.

Aduz que em razão da complexidade de alguns serviços, que demandam a expertise de profissionais habilitados a promoverem a instalação, o período proposto não comporta tal hipótese, devendo tal prazo observar a realidade fática das empresas, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de fixar prazos exequíveis para o cumprimento das obrigações aventadas.

A fim de subsidiar seu argumento, apresentou outros editais[4] com objetos semelhantes, nos quais constam prazos mais amplos, variando de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para instalação.

Destacou, ainda, o entendimento desta Corte de Contas[5] em relação à disposição de prazos em editais e da necessidade de motivação, assim como o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[6].

Já quanto ao questionamento atinente ao link de redundância, não respondido pela Comissão de Licitação, informou que não é possível fazer a redundância de link de internet, uma vez que o link redundante terá outra faixa de IP. Seria necessário, portanto, a retirada deste item do edital ou a complementação de sua redação prevendo que a redundância pretendida seja realizada via backbone da contratada. A respeito da abertura de atendimento e do prazo de atendimento (SLA), não respondido pela Comissão de Licitação, entende a Representante que se faz necessário revisar e adequar a redação do item 5.7 do Anexo I – Termo de Referência para que reste esclarecido a impossibilidade de resolução imediata da solicitação/chamado, tão somente a abertura imediata para o devido recebimento e processamento da solicitação para que a contratada promova a respectiva solução em tempo hábil, sendo que é de praxe que os editais para serviços de telecomunicações estabeleçam prazos para o atendimento de chamados anormais, o que não ocorreu neste caso.

Por derradeiro, ressaltou que na prestação de serviços de internet é esperado que haja futuras e esporádicas quedas de linha, especialmente alheias à vontade da prestadora, sendo que nesses casos deve ser prevista a possibilidade de abertura de chamado, no intuito de solucionar o mais rápido possível a inconsistência.

Todavia, afirma que no certame em apreço, há evidente direcionamento na escolha do sistema para a realização de reparos e manutenção de chamados, em detrimento de outras formas específicas para atendimento visando tal finalidade. Além disso, se há a necessidade de utilizar um sistema específico para os chamados, tal justificativa

técnica deveria constar nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, em virtude das supostas exigências restritivas à competitividade, assim como da ausência de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de tais requisitos, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando retificação dos itens apontados, assim como a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º 035/2023, na fase em que se encontra.

Com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos aventados neste procedimento, nos termos do caput do art. 404[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente no que tange ao prazo para início da execução contratual e em relação às justificativas técnicas relacionadas às especificações do objeto, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná: Pregão Eletrônico n.º 052/2022; Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande: Pregão Eletrônico n.º 10/202.

5. Processo nº 370091/20 - Acórdão nº 1191/20 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 87344/23, Acórdão n.º 285/23, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, julgado em 27/02/2023, veiculado em 13/03/2023; TCE-PR – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo Acórdão nº 2154/2018 – Processo nº 117546/2018 - Data da Sessão09/08/2018 - Data de Publicação 17/08/2018; TCE-PR – Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Nestor Baptista – Acórdão nº 877/2016 - Processo 88672/2015 - Data da Sessão: 03/03/2016 - Data de Publicação 15/03/2016.

6. TJPR - 4ª C. Cível - 0002670-28.2019.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 20.09.2021; TJPR - 5ª C. Cível - 0001375-92.2018.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 07.10.2019.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-18645/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-354/23

DESPACHO

Retornam os autos após decurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela parte intimada, conforme certidões expedidas[1].

À vista disso, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a adoção das providências elencadas pela CMEX, nos termos do Despacho n.º 9/23 – GCAZ[2]. Despacho n.º 97/23 – GCAZ[3] e quadro anexo à Informação n.º 32/23 – CMEX[4], reiterando que o não atendimento poderá resultar na multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5].

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 199 e 204.

2. Peça n.º 196.

3. Peça n.º 200.

4. Peça n.º 193.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-228556/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICHS

DESPACHO:-355/23

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Prestação de contas do Prefeito Municipal.

Tendo em vista a Instrução n.º 334/23, (peça n.º193), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, CPF nº 139.279.739-04, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 - Primeira Câmara de 25/04/2017 (peça n.º 84).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno Publique-se.
Gabinete, em 25 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-348453/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-356/23
DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO
DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa A. L. L. contra M. G., dando de conta de possíveis irregularidades na condução de procedimento administrativo de pagamento de fornecedor.
Narra a denunciante que celebrou o contrato para construção de um centro esportivo, que foi objeto de aditivos que elevaram o prazo previsto para as obras de 7 para 20 meses. Dessa forma, argumenta que lhe é devido o pagamento de custo de administração local, o que foi requerido ao contratante. Aponta que o contratante se nega a responder ao requerimento, omite documentos no procedimento, o que constituiria irregularidade deliberada no sentido de frustrar o recebimento do valor que lhe é devido, bem como a procuradoria do Município teria apresentado tese de prescrição do direito em parecer dotado de erro grosseiro.
Requeru a manifestação desta Corte pela legitimidade da cobrança; a responsabilização dos agentes públicos pelas irregularidades e pela demora no trâmite do procedimento e do procurador municipal responsável pelo parecer com erro grosseiro.
É a breve síntese.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade denunciada, tendo em vista que há necessidade de informações internas acerca do trâmite do procedimento administrativo, inclusive com documentação complementar que possa ser pertinente à análise da admissibilidade, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], este por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, em razão do disposto no artigo 33 da LOTCE-PR e no artigo 281 do RI-TCEPR[2], INTIMAR, por ofício, o denunciado M. G., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - decidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; (...)
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-217448/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-CARLOS JOSE MARTIN, LEANDRO DUARTE, WILLIAM SAFRAIDER
DESPACHO N.º:-60/23
Diante do contido na Instrução nº 2053/23 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Ribeiro e dos Willian Safraider, Leandro

Duarte e Carlos José Martins, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-839870/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-ALEXANDRE TOMASCHITZ, FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART
DESPACHO N.º:-61/23

Trata-se de tomada de contas especial (peça 3) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) em face da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba (ASTRAU), relativa à transferência voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 13507, referente ao Termo de Convênio nº 2120130087/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016.
Em última análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio da Instrução nº 248/23-CGE (peça 162), opinou pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas de transferência voluntária, tendo em vista a realização de transferências bancárias e DOC's não identificados pela comissão processante no valor de R\$ 9.883,0. Para tanto, dispôs:
[...] • Sobre o valor de R\$ 27.323,01 - item 2.1."e"
Os valores da Tabela 5 que indicam o valor de R\$ 27.323,01 a ser recolhido pela entidade tomadora foram extraídos do quadro constante no documento acostado à fl. 17 da peça 65, encaminhado pela SEED, o qual colacionamos a seguir.

Data	Histórico	Valor	Análise dia 25/11	Valores
13.05.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 24.600,00(Dev 2.537,00(não pertence a este convênio))		R\$ 3.537,00
09.07.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.160,00(Dev)		R\$ 1.160,00
07.08.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 987,42(Dev)		R\$ 987,42
10.01.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 8,00(Justificado)		R\$ 8,00
23.01.14	despesa nº 1467507 - OSMAR CALZAVARA	R\$ 2.000,00(Dev)		R\$ 2.000,00
23.01.14	despesa nº 1467507 - OSMAR CALZAVARA	R\$ 2.000,00(Dev)		R\$ 2.000,00
24.01.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 70,00(Justificado)		R\$ 70,00
12.05.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 517,57(Dev)		R\$ 517,57
11.06.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 11.330,00(Dev) avaliação valores do escrit. Contabilidade		R\$ 11.330,00
16.06.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 2.110,00(Dev) avaliação valores do escrit. Contabilidade		R\$ 2.110,00
25.06.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 4.850,00(Justificado)		R\$ 4.850,00
10.07.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 3.900,00(Justificado)		Crédito - 1794,53
06.08.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 688,66(Justificado)		R\$ 688,66
11.08.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.400,00(Justificado)		R\$ 1.400,00
23.10.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.525,55(Dev 1.525,55)		R\$ 1.525,55
12.12.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 712,66(Justificado)		R\$ 712,66
06.08.15	EMISSAO DE DOC	R\$ 1.007,54(Justificado)		R\$ 1.007,54
Total		R\$ 80.421,42>Total		R\$ 27.323,01

De fato, como é possível observar no quadro, somente as despesas que estão em destaque referem-se a honorários contábeis e de auditoria que somaram R\$ 17.440,00. Esta unidade técnica, em sua última instrução (peça 157) interpretou que a utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnico-contábeis poderia ser ressalvada, sem a devolução dos valores despendidos, diante do entendimento do Prejulgado nº 24 deste Tribunal.
Assim remanesce o valor de R\$ 9.883,01 com transferência bancárias e DOC's não identificados pela comissão processante e não esclarecidos até o momento, que deve ser devolvido aos cofres da SEED pela entidade tomadora, a ser atualizado na data do efetivo pagamento com fundamento no arts. 16 e 18 da Lei Orgânica desta Corte e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste TCE/PR. (grifo)
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 334/23-7PC (peça 163), acompanhou o entendimento da unidade pela irregularidade das contas de transferência voluntária, sem prejuízo da condenação dos responsáveis ao ressarcimento do valor indicado pela CGE.
É o relatório.

Antes de analisar o mérito, julga-se pertinente uma nova oitiva dos interessados para que exerçam novamente o direito ao contraditório, devendo apresentar esclarecimentos sobre os gastos com transferências bancária e DOC's no montante de R\$ 9.883,01, apontados pela unidade técnica.
Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba – ASTRAU, dos senhores Rubens Leonart e Ana Paula de Souza Leonart, bem como de seus respectivos procuradores devidamente constituídos (peça 144/147), a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-193972/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA
DESPACHO N.º:-62/23

Diante do contido na Instrução nº 2052/23 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Fundação de proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava e dos senhores Ari Marcos Bona e Antônio Carlos Martini Mino, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2877/23

Processo nº: 356022/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 16:18:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, conforme Despacho nº 779/23 - GCMRMS.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 26/05/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1013/23

Processo nº: 93927/22

Data e hora da redistribuição: 26/05/2023 18:29:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 685/2023 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 685/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 26/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1014/23

Processo nº: 237541/99

Data e hora da redistribuição: 26/05/2023 18:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CENTRO ACADEMICO DE ODONTOLOGIA GUIDO STRAUBE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 26/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1015/23

Processo nº: 358670/00

Data e hora da redistribuição: 26/05/2023 18:31:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANÁ PROJETOS

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 26/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1016/23

Processo nº: 260211/23

Data e hora da redistribuição: 26/05/2023 18:42:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Exercício: Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 699414/22, conforme Despachos nº 653/23 - GCFSC e 681/23 - GCIZL (peças nº 26 e 27 dos autos nº 699414/22)

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 26/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2023

Processo Nº: 356995/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 08:25:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA DIAS CORRÊA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2023

Processo Nº: 340428/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 09:09:30

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2023

Processo Nº: 353333/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 09:33:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2023

Processo Nº: 337265/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 09:40:18

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2023

Processo Nº: 328150/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 09:54:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2023

Processo Nº: 113880/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 10:23:11

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2023

Processo Nº: 502397/20

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 11:13:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: BARBARA ADRIANO DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, DANIELA APARECIDA ALBERTINI MACHADO, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, RAIANI CRISTINA STATI, ROSILENE APARECIDA ZORZI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 752457/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2023

Processo Nº: 328240/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 11:22:44

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILSON SERGIO DALLABONA, REYNALDO COSTA E ROSA, SIGMAFONE TELECOMUNICACOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2023

Processo Nº: 358173/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 11:49:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2023

Processo Nº: 357509/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 12:01:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2023

Processo Nº: 357720/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 12:25:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENORA DE JESUS MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2023

Processo Nº: 349387/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 15:14:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2023

Processo Nº: 355590/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 16:23:58

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2023

Processo Nº: 350672/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 17:03:54
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME HANSEN FARAJ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2023

Processo Nº: 356430/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 18:35:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2023

Processo Nº: 359870/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 20:48:49
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387199/20.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-45594/18

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES PROVIN, MANI JOSE KLEIN, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2808/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9488/23 - CAGE peça nº 17: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27576/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2809/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9292/23 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622015/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZ CARLOS BUENO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2810/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9296/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98028/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2811/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9503/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14346/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2812/23

Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9489/23 - CAGE peça nº 40: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-865740/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO NARDI, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAEL RACHURAT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2813/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9399/23 - CAGE peça nº 54: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-100989/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION,

ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARD, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIAINE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZEZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO HENRIQUE MEIRA, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELL PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, IVONEIDE NEVES VIEIRA, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NYHARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIFE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE

OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAI CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELLI DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDENICE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2814/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle-50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-151714/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2815/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 443/23-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8121/23 - CAGE (peça nº 50):

- MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle-50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-704895/20

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2816/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 447/23-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4402/23 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle-50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-581030/18

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO,
MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2817/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 448/23-DP (peça nº 36),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4397/23 - CAGE (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº: -302321/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 385/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Pensão, dos dados do servidor falecido informado no processo 604854/18. Foi cadastrada indevidamente o CPF de João dos Santos Brandes quando o correto é da servidora falecida MARIA ONEIDE BRANDES, CPF n.º 029.247.709-04. A divergência foi apontada pela CAGE na Instrução nº 6910/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, nos termos da Instrução n.º 1895/23 (peça 5).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 149/23, pontuou:

“Alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, bem como o apontamento realizado pela CAGE com base nos documentos juntados aos autos, tem-se que o CPF do servidor do processo 604854/18 deve ser alterado para 029.247.709-04, ficando conseqüentemente alterados o nome para MARIA ONEIDES BRANDES e a data de nascimento para 07/08/1952, consoante cadastro na Receita Federal do Brasil:

15/05/2023, 11:01	about:blank
 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Comprovante de Situação Cadastral no CPF	
Nº do CPF: 029.247.709-04	
Nome: MARIA ONEIDES BRANDES	
Data de Nascimento: 07/08/1952	
Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO	
Data da Inscrição: 30/01/1998	
Dígito Verificador: 03	
ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF. Ano de óbito: 2018	
Comprovante emitido às: 10:50:39 do dia 15/05/2023 (hora e data de Brasília). Código de controle do comprovante: A2E3.A294.6593.98DB	

Ademais, deve ser alterado o sujeito de Origem da pensão nas partes do processo. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o

assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 149/23-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais.

(Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-312785/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 395/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação dos candidatos BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 043.974.849-61, e ROBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, CPF 005.951.209-11, aprovados no concurso público regido pelo edital nº 75/2015 (autos nº 906888/16). A requerente aduz que os candidatos foram nomeados por decisão judicial, exonerados e nomeados novamente por decisão judicial. Assim, requer que a sua situação seja alterada para “Aguardando Convocação” para que possa registrar a segunda admissão. A primeira admissão foi objeto de prestação de contas dos processos 180628/21 e 590222/21.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 294/23, nos seguintes termos:

“Destarte, tendo em vista que ocorreram exonerações e foram novamente nomeados judicialmente e considerando que contam com duas nomeações por ordem judicial no mesmo edital, bem como foram apresentados, de forma detalhada, os motivos da necessidade de alteração do banco de dados para a situação “Aguardando Convocação”, opinamos pelo deferimento da alteração do banco de dados.

Devido ao exposto, sugerimos o envio do processo à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF, nos termos do fluxo 7 da I.S. nº 115/2017.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 156/23, pontuou:

“Considerando a análise técnica efetuada pela CGE, bem como a impossibilidade de se registrar nova admissão para o mesmo candidato, tem-se que a situação dos candidatos Bruna Ramos de Oliveira e Roberto Vieira da Silva Junior deve ser alterada para “Aguardando Convocação” para que a nova admissão possa passar pela análise e eventual registro pelo Tribunal. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-292075/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN III S.A.
INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA SRMN III S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 404/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA SRMN III S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:
a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 66/23, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC." A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 137/23, informou:

"Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90018 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade."

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-292016/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN I S.A.
INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA SRMN I S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 406/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA SRMN I S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 67/23, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC." A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 138/23, informou:

"Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90017 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade."

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-292083/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A.
INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 408/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 60/23, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC." A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 131/23, informou:

"Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90019 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade."

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-282223/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-333/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2155/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	03.601.519/0001-13
JERONIMO GADENS DO ROSARIO	049.297.349-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-176802/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1743/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em virtude do recebimento de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual intimou a Presidência desta Corte para manifestação nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0001419-50.2021.8.16.0179 – OE, proposto pelo Sr. Wilson Trevisan Júnior contra ato que havia analisado sua aposentadoria e reduzido os seus proventos, emanado no processo nº 331213/13, e informou o deferimento de liminar restabelecendo o valor integral dos proventos do impetrante.

A Presidência deste Tribunal prestou as informações que lhe cabiam (peça 6), o relator do expediente nº 331213/13 exarou sua ciência acerca do ocorrido (peça 8), e a Diretoria Jurídica informou a extinção do processo em 31/03/23, sem resolução de mérito, por falta do interesse de agir do autor, em decorrência da emissão de Acórdão nº 955/21-S2C desta Corte de Contas, o qual declarou ilegal a Resolução nº 10.244 e determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral (peça 12).

A unidade técnico-jurídica, através da peça 15, ressaltou que na data de 10/05/2023 ocorreria o trânsito em julgado da decisão judicial de extinção do Mandado de Segurança sem a resolução do mérito, respectiva baixa ao arquivo, e, ante o encerramento da ação judicial e consequente desnecessidade em seu acompanhamento, sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-349549/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO:-LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1753/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 101/2023 (peça 2) por meio do qual o presidente da Câmara Municipal de Apucarana, envia cópia do Decreto Legislativo nº 67/2023, onde informa que foram aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro 2021, Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2022, processo nº 19272-7/2022.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro.

Após, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-281472/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1757/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer cópia de todos os processos e arquivos em que conste seu CPF nº 022.754.539-70.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que apresentou tabela contendo a indicação dos processos em que a requerente foi parte (Informação nº 170/22-COSIF, peça 12).

Ante o exposto, considerando atendida a solicitação da inicial, comunique-se à solicitante e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais, à interessada, destes autos;

b. encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII1, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 25 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-335408/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1759/23

Retornam os autos com a Informação nº 43/23-CAGE (peça 4) e Informação nº 31/23-CGM (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente se manifestaram quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 174/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pinhao.1prom@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, em 25 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-333634/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1760/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual, com o fito de instruir os autos da Ação de Restituição de Valores nº 0013578-45.2023.8.16.0182, proposta pelo Sr. Almir Batista dos Santos em face do Estado do Paraná, solicitou informações relacionadas ao Pedido de Rescisão nº 457022/20 e cópia de processos administrativos que guardem relação com a citada ação judicial.

Através da Informação nº 2075/23-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou os esclarecimentos atinentes às solicitações da Procuradoria-Geral do Estado e sugeriu a remessa deste feito ao gabinete do Relator do processo nº 475391/14, ao qual foi apensado o de nº 457022/20, para ciência e deliberação quanto a autorização de acesso aos autos indicados.

Ante o exposto, considerando que o requerente solicitou o encaminhamento de resposta até o dia 30/05/2023 e que a Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 475391/14 e seu apenso nº 457022/20 estão encerrados e arquivados, entendo desnecessária a remessa ao gabinete do Conselheiro que era relator dos protocolados e autorizo a respectiva liberação de acesso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 475391/14 e seu apenso nº 457022/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585202/21
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1762/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, por meio do qual solicitou as informações indicadas nos itens 1 a 3 da inicial, relativas ao Termo de Convênio nº 059/2016, SIT nº 30955, com o fito de instruir os autos de IPL nº 2021.0047096-SR/PF/PR.

As informações solicitadas no item 1 foram prestadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização através da peça 5, as solicitadas nos itens 2 e 3 foram prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da peça 7, e todas as respostas foram enviadas ao solicitante por meio do Despacho nº 3014/21-GP (peça 9) e Informação nº 6815/21-DP, com comunicação da liberação de cópia dos autos em endereço eletrônico (peça 11).

Posteriormente, a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, através do Requerimento Externo nº 310391/23, o qual foi apensado a estes autos, solicitou informações complementares acerca do Termo de Convênio nº 059/2016, SIT nº 30955.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que, através da Instrução nº 321/23-CGE (peça 19), apresentou panorama dos fatos, documentações correlatas e esclarecimentos relacionados ao termo de convênio indicado na inicial. Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente ao interessado.

Em atenção ao solicitado na peça 2 do protocolado nº 310391/23, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail carolina.cg@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-335424/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1766/23

Trata-se de Requerimento Externo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual solicitou acesso integral ao processo nº 779755/20.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos nº 561/23-GCILB (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente, bem como do protocolado nº 779755/20, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260823/23
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1769/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual solicitou acesso integral ao APA nº 14368, informações quanto a existência de procedimentos administrativos com o objetivo de apurar irregularidades em contratos firmados entre o Município de Paranaguá e a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e, em caso de existirem tais procedimentos, as respectivas cópias.

Após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização localizou os expedientes nº 561024/20, 808964/18, 692315/19, 717820/22, 645945/19 e 645772/22, relacionados ao objeto e período indicados na inicial (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão disponibilizou link para acesso a informações do APA nº 14368 (peça 5), a Presidência do Tribunal autorizou o acesso ao processo nº 808964/18 e seu apenso

nº 645945/19, posto estarem encerrados e arquivados, e remeteu este feito aos gabinetes dos relatores dos outros processos indicados pela CGF, para deliberação quanto a autorização de acesso (peça 6).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos respectivos relatores, conforme Despachos nº 545/23-GCDA, 759/23-GCMRMS e 586/23-GCILB (peças 8, 9 e 11).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 808964/18 e seu apenso nº 645945/19, 772308/22 e apenso nº 561024/20, 782907/22 e apenso nº 692315/19, 717820/22 e 645772/22, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-327294/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1770/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura do Município de Diamante do Norte, por meio do qual solicitou a inclusão de determinados candidatos no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, referente ao processo nº 165092/21. Conforme fluxo 7 da IS 115/17, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após análise do respectivo processo de admissão, sugeriu diligência à origem para esclarecimentos acerca de divergência encontrada, qual seja, determinados candidatos cuja inclusão havia sido solicitada pelo Município não constavam na lista de inscrições homologadas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos acerca da divergência suscitada pela CGM à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-332921/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1774/23

Retornam os autos com o Despacho nº 389/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 26 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-325712/23
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1775/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual solicitou informações quanto a existência de representação relacionada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores efetivos e comissionados, em desfavor do Município de Inácio Martins. Após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização não localizou processos fiscalizatórios, fiscalizações por acompanhamento ou qualquer procedimento com o objeto descrito na inicial e, consequentemente, sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa deste

expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-335432/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO:-
DESPACHO Nº:-1777/23

Retornam os autos com o Despacho nº 393/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1977656/2023 - DPF/FIG/PR (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail nucart.fig.pr@pf.gov.br.

Gabinete da Presidência, em 26 de maio de 2023.
 Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PORTARIA Nº 576/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), constante do Quadro de Detalhamento da Despesa, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92.00	100	12.000.000,00
Total					12.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, de 6 de setembro de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

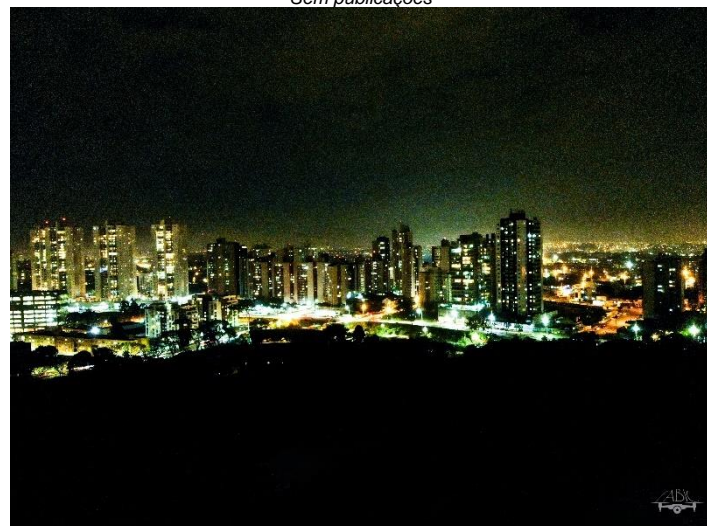
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 566/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 356794/23, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL TABORDA RIBAS, CPF nº 045.757.479-80, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 568/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor LIVIO FABIANO SÓTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Matrícula nº 51.594-9, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de maio a 7 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre